



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

**A FINANCEIRIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS:
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA PREVIDÊNCIA ATRAVÉS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/19**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

SANDRO DE LIMA FEIJÓ

Pelotas

2020

SANDRO DE LIMA FEIJÓ

**A FINANCEIRIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS:
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA PREVIDÊNCIA ATRAVÉS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/19**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos – Centro de Ciências Sociais e Tecnológicas – da Universidade Católica de Pelotas, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Política Social e Direitos Humanos.

Orientador: Dr. César Augusto Soares da Costa

Pelotas

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F297f Feijó, Sandro de Lima

A Financeirização dos direitos sociais: uma análise das alterações da Previdência através da emenda constitucional 103/19. / Sandro de Lima Feijó.– Pelotas: UCPEL, 2020.
108 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos. - Pelotas, BR-RS, 2020. Orientador: César Augusto Soares da Costa.

1 Estado. 2. Emenda Constitucional 103/2019. 3. Financeirização, 4. Neoliberalismo.5. Previdência Social. I. Costa, César Augusto Soares da, or. II. Título.

CDD 340

SANDRO DE LIMA FEIJÓ

**A FINANCEIRIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS:
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA PREVIDÊNCIA ATRAVÉS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/19**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos – Centro de Ciências Sociais e Tecnológicas – da Universidade Católica de Pelotas, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Política Social e Direitos Humanos.

COMISSÃO EXAMINADORA

Presidente e orientador: Dr. César Augusto Soares da Costa
Universidade Católica de Pelotas (UCPel)

Examinador I: Prof Dr José Ricardo Caetano Costa
Fundação Universidade Federal de Rio Grande (FURG)

Examinador II: Prof Dr. Tiago de García Nunes
Universidade Católica de Pelotas (UCPel)

Data da defesa: 02 de setembro de 2020.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a todas as pessoas que entendem o significado e a importância do tema relacionado à Previdência Social Brasileira como fonte de redução da desigualdade social.

De forma especial, dedico também, a minha esposa Silvia e minhas filhas Karen, Marcela e Ana Laura e aos meus queridos pais, pela compreensão e demonstração de carinho, discernimento e assimilação diante de minha ausência durante o período de estudo e planejamento necessário à conclusão da presente pesquisa.

A vocês meu amor, gratidão e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela sua benevolência que me garantiu a saúde e a sabedoria necessárias para atingir êxito à conclusão deste curso de mestrado.

Aos colegas do Programa de Pós Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, pelo convívio fraternal e harmonioso durante o curso de Mestrado em Política Social e Direitos Humanos, marcado pela alegria e troca de conhecimentos.

Ao meu orientador Prof. Dr. César Augusto Soares da Costa que dispôs seu tempo de forma dedicada e eficiente. Exemplo de mestre comprometido e dedicado com o trabalho de ensino e pesquisa. Obrigado professor César pela confiança e apoio que me foram dispensados e contribuíram de forma fundamental ao resultado final deste trabalho.

“Cerque-se de pessoas que te fazem feliz. Pessoas que te fazem rir, que te ajudam quando você está precisando. Pessoas que realmente se importam. Eles são os que valem a pena manter em sua vida. Todo mundo está apenas passando”.

Karl Marx

RESUMO

O presente estudo teve como foco analisar historicamente os direitos sociais no Brasil, incluindo a criação da Previdência social e seu processo de alterações ao longo dos governos pós a constituição de 1988 até o seu processo atual decorrente da Emenda Constitucional (EC) número 103, de 11 de novembro de 2019, cujas alterações contribuíram para a redução do direito social previdenciário esculpido no texto constitucional vigente. Os procedimentos metodológicos adotados para este estudo foram o levantamento bibliográfico e documental dos dados referentes após a aprovação da EC 103/2019 à luz das transformações do neoliberalismo. Para isso, foi necessário compreender o papel que cumpre o Estado capitalista como forma de regulação social, política e econômica, bem como seus elementos históricos que determinaram as relações sociais na década de 1990. Contextualizamos as relações entre a Previdência, neoliberalismo e Política social, utilizando a análise histórica do regime de Previdência no país e sua importância na Constituição Federal de 1988. Os resultados desse estudo, indicam que a contrarreforma previdenciária brasileira, suprimiu direitos com consequências previdenciárias que afetam as atuais e futuras gerações, uma vez que, alcança toda a população brasileira, principalmente a classe menos abastada que vê o desmonte de direitos sociais decorrentes de uma vida de contribuição como, por exemplo, uma aposentadoria digna que lhe garanta o mínimo necessário à sua subsistência. Tais alterações históricas nos regimes de previdência, apontam que a financeirização avança sobre o direito social e tem consonância com tais supressões de direitos adotadas pela EC 103/2019, impactando socialmente a vida dos trabalhadores de modo a atender aos interesses do capital financeiro.

Palavras chave: Estado, Emenda Constitucional 103/2019, Financeirização, Neoliberalismo, Previdência Social.

ABSTRACT

The present study focused on historically analyzing social rights in Brazil, including the creation of Social Security and its process of changes throughout the governments after the 1988 constitution until its current process resulting from Constitutional Amendment (EC) number 103, of November 11, 2019, whose changes contributed to the reduction of the social security right sculpted in the current constitutional text. The methodological procedures adopted for this study were the bibliographic and documentary survey of the referring data after the approval of EC 103/2019 in the light of the transformations of neoliberalism. For this, it was necessary to understand the role that the capitalist state plays as a form of social, political and economic regulation, as well as its historical elements that determined social relations in the 1990s. We contextualize the relationships between Social Security, neoliberalism and Social Policy, using the historical analysis of the social security regime in the country and its importance in the Federal Constitution of 1988. The results of this study indicate that the Brazilian social security counter-reform has suppressed rights with social security consequences that affect current and future generations, since it reaches all the Brazilian population, especially the less affluent class that sees the dismantling of social rights resulting from a life of contribution, such as, for example, a dignified retirement that guarantees the minimum necessary for their subsistence. Such historical changes in social security systems, point out that financialization advances on social law and is in line with such suppression of rights adopted by EC 103/209, socially impacting the lives of workers in order to meet the interests of financial capital.

Keywords: State, Constitutional Amendment 103/2019, Financialization, Neoliberalism, Social Security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ANFIP	Associação Nacional dos Auditores Fiscais
BCN	Benefício de Prestação Continuada
BM	Banco Mundial
CAP	Caixa de Aposentadoria e Pensão
CF/88	Constituição Federal de 1988
COFINS	Contribuição Financiamento Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre Lucro Líquido
DRU	Desvinculação da Receita da União
EAPC	Entidade Aberta de Previdência Complementar
EC	Emenda Constitucional
EFPC	Entidade Fechada de Previdência Complementar
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FENAPREVI	Federação Nacional de Previdência Privada e Vida
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNPRESP	Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos
IAPAS	Instituto Administrativo Financeiro da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LBS	Lei de Benefícios da Previdência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MPS	Ministério da Previdência Social
MTPS	Ministério do Trabalho e da Previdência Social
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIS	Programa de Integração Social
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
SUSEP	Superintendência dos Seguros Privados

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Volume anual de prêmios	68
Gráfico 2: Total de mercados supervisionados	68
Gráfico 3: Total em ativos (bilhões)	69
Gráfico 4: Planos de acumulação	72
Gráfico 5: Volumes de previsões e ativos	73
Gráfico 6: Planos de caráter previdenciário	73
Gráfico 7: Seguro de cobertura de pessoas	74
Gráfico 8: Lucro dos bancos entre o segundo trimestre de 2019 e 2020 (em Bilhões)	76

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
1.1	Objetivo Geral	5
1.2	Objetivos Específicos	5
1.3	Procedimentos Metodológicos	5
2.	ESTADO, NEOLIBERALISMO E POLITICA SOCIAL NO BRASIL	9
2.1	O Estado e as Políticas Sociais	9
2.2	A crise do papel do Welfare State e a emergência neoliberal.....	14
2.3	O papel da Política social no neoliberalismo	21
2.4	O papel da contrarreforma e da Política social	25
3.	OS DIREITOS SOCIAIS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	29
3.1	O Estado Brasileiro e os Direitos Sociais	29
3.2	Direitos sociais na Constituição de 1988	36
3.3	Histórico da previdência até a Constituição de 1988	38
3.4	Contramão na previdência no regime geral após a CF 1988.....	43
4.	O ESTADO BRASILEIRO E AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA	49
4.1	O Estado no contexto do capitalismo financeirizado: seguridade social e fundo público	49
4.2	As Conrarreformas da Previdência no Brasil (FHC, Lula Dilma e governo Temer)	52
4.3	As Principais alterações na Lei da Reforma da Previdência	57
4.3.1	Aposentadoria por idade	57
4.3.2	Contribuição	57
4.3.3	Cálculo da aposentadoria	58
4.3.4	Idade mínima e tempo de contribuição	58
4.3.5	Pensão por morte	60
4.3.6	Aposentadoria por invalidez	60
4.3.7	Acumulo de benefícios	60

4.3.8 Benefícios assistenciais para idosos e deficientes e Aposentadoria Rural	60
4.3.9 Policiais Federais e agentes de segurança	61
4.3.10 Aposentadoria especial	61
4.4 A Financeirização da previdência	62
4.5 Impactos nos planos privados de previdência complementar após a aprovação da Emenda Constitucional número 103/2019	65
4.6 O Déficit da Previdência Social no Brasil?	76
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	91

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa realizar uma análise histórica dos direitos sociais, também entendido na criação da previdência social e seu atual processo de alterações decorrentes da Emenda Constitucional número 103, de 11 de novembro de 2019. Consideramos que tais alterações constituem uma forma de reduzir os Direitos Sociais esculpidos no Art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Através de uma análise do Estado como forma necessária de organização dos cidadãos, sendo este Estado, resultado dessa união que decorre do fato do ser humano não constituir um ser isolado. Desse modo, necessitamos da convivência e inter-relação com os demais membros que compõem esse grupo social, sendo pertinente a análise dos componentes do Estado, seus elementos básicos constituídos pelo território, povo e soberania.

Como contextualização ao problema relacionado à Previdência Social, ao decorrer do presente estudo, buscar-se-á uma análise histórica na perspectiva de uma resposta quanto à origem desta Previdência Social, nos moldes atuais, se constitui resultado de movimentos sociais através da organização de tais movimentos.

A Constituição Federal de 1988, como fonte da pesquisa referente aos Direitos Sociais é objeto fundamental a medida que tais direitos estão expressos em seu artigo 6º, bem como traz as garantias da Seguridade Social consubstanciados no artigo 195, nos levando a verificar as principais alterações contidas na reforma da Previdência Social aprovadas pela Emenda Constitucional (EC) número 103 de 11 de novembro de 2019.

Da mesma forma, a análise do texto constitucional e a importância dada pelo Poder Constituinte originário quanto aos direitos sociais, sua efetividade e os limites impostos a uma igualdade material e a igualdade formal visando a garantia do mínimo necessário a uma existência digna para toda a sociedade.

O atual quadro político brasileiro traz no neoliberalismo o discurso relacionado a “necessidades” econômicas que demonstra a tendência à supressão de direitos sociais evidenciados principalmente na EC 103/2019, que leva a questão de pesquisa: ***os impactos sociais e econômicos decorrentes das alterações da EC 103/2019 são capazes de promover a financeirização dos direitos sociais em contrariedade ao direito à previdência?***

A partir dessa indagação, temos a hipótese de que não há plena efetividade do direito social à previdência e conseqüentemente suas garantias fundamentais que poderão sofrer profundas alterações decorrentes da atual contrarreforma previdenciária que, como se verá ao longo da pesquisa, visou atender aos interesses de financeirização do capital. Postulamos que tais aspectos, contrariam a Constituição Cidadã quando analisada à luz do texto originário, cujo objetivo constituía a proteção do cidadão através de cláusulas pétreas, frente a possíveis abusos governamentais que decorrem do Poder Executivo ou, até mesmo do Poder Constituinte derivado ao extrapolar seu poder de reforma à Constituição Federal.

Juliana Braga (2018) ao tratar sobre a reforma previdenciária proposta pelo então presidente de República Michel Temer, no ano de 2016, através da proposta de emenda à constituição de número 287, de 05 de dezembro de 2016, traz à baila a seguinte observação: “Reforma da Previdência” faz parte da agenda de reformas apresentada pelo atual Presidente da República, Michel Temer, e foi proposta através da PEC 287”, segue a autora: “Mais uma vez, o suposto déficit da Previdência Social é apresentado como principal fundamento em defesa da aprovação da proposta de Emenda Constitucional” (BRAGA, 2018, p. 110).

No mesmo sentido Mauri Antônio da Silva (2019) em seu artigo denominado Análise crítica da proposta de reforma da previdência social no Brasil entre os anos 2016 e 2018, traz as seguintes considerações ao tratar sobre a proposta de reforma da previdência e da assistência social do governo Temer:

Para pavimentar esse caminho foram cortados os gastos públicos, inclusive as políticas sociais e os investimentos. A política monetária foi marcada pelo aumento das taxas de juros e pela restrição severa do crédito, que contribuíram para transformar uma desaceleração em uma depressão econômica, com graves conseqüências sociais (SILVA, 2019, p. 218)

Silva (2019) destaca que após o impeachment, contra o mandato democrático da presidenta Dilma Rousseff, os ataques aos direitos sociais, que se inserem na ofensiva neoliberal iniciada mundialmente nos anos 1970, em resposta à crise estrutural do capital, ressurgiram com força num cenário de desaceleração econômica da economia brasileira, desde o ano de 2014, quando a opção pela austeridade econômica foi apresentada por economistas neoliberais como uma saída para a crise (SILVA, 2019).

Da mesma forma traz informação referente ao pensamento neoliberal onde se fazia necessária uma política econômica com maior austeridade, capaz de

desaquecer a economia com a diminuição do consumo, dos salários e do gasto público, e elevação das taxas de desemprego que cria um cenário “favorável ao recuo da inflação aproximando-a do centro do regime de metas”, e ao fim e ao cabo, “o crescimento econômico seria retomado, uma vez que o aumento da confiança dos agentes econômicos impulsionaria o consumo e os investimentos privados”. (SILVA, 2019, apud, DIEESE; ANFIP, 2017, p. 218).

Ante ao exposto, na presente pesquisa, longe da pretensão de buscar uma compreensão crítica frente as recentes alterações, ou melhor dizendo, as recentes mudanças previdenciárias. Buscar-se-á através do estudo e análise de fontes bibliográficas o entendimento da imposição de medidas que atentam contra os Direitos Sociais dos trabalhadores e seus direitos Fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 e que, após trinta anos, o Estado pouco garante à efetivação.

Na realidade posta, frente contrarreforma previdenciária brasileira, a presente pesquisa se mostra importante tanto no meio acadêmico como na sociedade em geral, uma vez que com a referida reforma, observa-se a supressão de direitos com consequências previdenciárias que afetam as atuais e futuras gerações, pois alcança toda a população brasileira, principalmente a classe menos abastada que vê o desmonte de direitos sociais decorrentes de uma vida de contribuição como, por exemplo, uma aposentadoria digna que garanta o mínimo necessário à sua subsistência.

O estudo proposto se mostra necessário à medida que se buscará, não só a compreensão, mas verificar até que ponto realmente a reforma previdenciária brasileira constitui ponto fundamental à preservação e garantia às próximas gerações, como alegam seus apoiadores, de uma Previdência Social sustentável, mas no ponto de vista objetivo, poderá servir aos interesses da financeirização do capital.

Tema de relevância social, a pesquisa ora proposta se vincula a seguinte linha de pesquisa: Questão social, trabalho, sociabilidades e resistências políticas do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas.

A reflexão proposta nesta pesquisa sobre a atual conjuntura política e social presenciada no Brasil dos dias atuais, demonstra a necessidade de uma melhor compreensão crítica sob as perspectivas dos direitos e garantias fundamentais justificados pela ideologia neoliberal através de um “equilíbrio” econômico e social, objetivados no desrespeito e supressão de direitos sociais fundamentais. Justificativas

que ferem diretamente ao exercício prático da Política Social e dos Direitos Humanos de segunda geração¹ e que estão consubstanciados no texto constitucional brasileiro, mais especificamente no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

O termo previdência social, aparece pela primeira vez no texto original da Constituição Federal de 1988 no âmbito dos Direitos Sociais, sendo o referido termo repetido ao longo do texto constitucional por 25 (vinte e cinco) vezes², tendo, inclusive, atenção especial por parte do legislador constituinte que introduziu o assunto no Título VIII, capítulo II, Seção III, o que por si só demonstra a importância do tema, cujo fundamento se encontra no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Indubitavelmente o tema previdência social constitui parte integrante dos direitos e garantias fundamentais versados a partir do Título II, capítulo II, Dos Direitos Sociais.

Esta reflexão referente à classificação da previdência como direito fundamental se faz necessária à medida que possibilita à compreensão e até mesmo o debate sobre ser ou não possível a submissão de propostas de emendas constitucionais como a ora sancionada sob o número 103, uma vez que se trata de tema que versa sobre a supressão de direito Fundamental, circunstância expressamente vedada no texto constitucional nos termos do art. 60, § 4, inciso IV que explicita:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 [...]
 § 4º **Não será objeto de deliberação** a proposta de emenda tendente a abolir:
 [...]
 IV - os direitos e garantias individuais. (Grifo nosso)

Ou seja, os direitos sociais são direitos e garantias individuais, logo, **são cláusulas pétreas** e dessa forma, propostas que visem a abolir tais direitos sequer poderiam ser objetos de deliberação de Emenda Constitucional.

¹ A expressão “gerações de direitos fundamentais” foi primeiramente utilizada por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo (Fonte: BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563).

² Constituição Federal de 1988.

No caso em questão, o ponto de discussão se relaciona ao argumento da necessidade de ajustes na previdência social como forma de possibilitar a manutenção do sistema que nos padrões atuais, segundo os órgãos governamentais, está à beira de um colapso. Também investigar se com a proposta não se estaria suprimindo direito fundamental, sob tais argumentos, ou seja, de garantir a sustentabilidade e continuidade das políticas sociais e da seguridade, onde, por trás, verdadeiramente estaria a proteção dos interesses neoliberais defendidos pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional, como assevera Behring (2008).

Esses fatores indicados, são capazes de reduzir o alcance dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal, constituindo-se em verdadeiras contrarreformas, considerando que existe uma forte evocação do passado no pensamento neoliberal, além de um aspecto realmente regressivo “nas condições de vida e de trabalho das maiorias” (BEHRING, 2008, p. 57).

1.1 Objetivo Geral da pesquisa

- Analisar os impactos sociais, políticos e econômicos da EC 103/2019 na previdência social do Brasil.

1.2 Objetivos específicos

- Discutir o contexto de retirada dos direitos sociais no Brasil e emergência da política neoliberal desenvolvida após a constituição de 1988;

- Refletir como a EC 103/19 da contrarreforma da previdência pode impactar os Direitos Sociais;

- Investigar os reflexos econômicos da EC 103/19 e seus impactos sobre a financeirização da previdência social brasileira.

1.3 Procedimentos metodológicos

Neste tópico faremos apresentação da forma como foi realizada a pesquisa, abordando os seguintes pontos: método sociológico seguido, tipo de pesquisa desenvolvida, base teóricas e procedimentos utilizados para a coleta e análise de dados. Antes de adentrar na metodologia propriamente dita e nas técnicas a serem utilizadas se faz importante enunciar o método sociológico sob o qual a pesquisa se desenvolveu.

Para Triviños (1987), o materialismo dialético é a base filosófica do marxismo e como este realiza a tentativa de buscar fundamentos para os fenômenos da natureza, da sociedade e do pensamento. Posto isto, a opção por essa abordagem metodológica fundamenta esta investigação, por tratar-se de um estudo que contemplará as relações entre Estado, direitos sociais, neoliberalismo e contrarreforma previdenciária no Brasil.

Behring e Boschetti (2011) expõem que as reformas, orientadas pelo neoliberalismo, são na verdade o que elas chamam de “contrarreformas”, ou seja, reformas direcionadas em favor do mercado. Para as autoras, o desenvolvimento das políticas sociais esteve imbuído historicamente de um forte espírito reformista, sob pressão do movimento dos trabalhadores, pois em tempos de estagnação, reação burguesa e neoliberalismo, adentramos em um ambiente contra-reformista (BEHRING E BOSCHETTI, 2011).

O termo “contrarreforma” se mostrou pertinente ao estudo, uma vez que, as atuais alterações previdenciárias, a partir das autoras acima, visam conciliar os interesses do capital financeiro (SANTOS, 2017; 2019). Além do mais, após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, nos deparamos com 06 (seis) emendas à Constituição que introduzem importantes alterações, quais sejam a EC número 03, de 1993; EC número 20 de 1998; EC número 41 de 2003; EC número 47 de 2005; EC número 70 de 2012 e a EC número 88 de 2015³.

Em todas essas Emendas Constitucionais são observados importantes marcos regulatórios onde restou estabelecida a forma de contribuição, tempo de contribuição e regras de financiamento da Previdência Social e conseqüentemente impactam social e financeiramente a seguridade do trabalhador e visam atender a financeirização da previdência.

O que difere a atual alteração Previdenciária instituída pela EC número 103 de 11 de novembro de 2019, das demais Emendas é a forma em que resta estabelecida com alterações e supressão direta dos direitos previdenciários de uma forma mais ampla, consubstanciada em um discurso voltado a supressão direta de direitos historicamente alcançados pela classe trabalhadora. Ou seja, pelas pessoas menos favorecidas em um sistema de total desrespeito a imensa massa trabalhadora e dessa

³ Fonte: Constituição Federal de 1988.

forma, o termo contrarreforma se mostra mais oportuno na medida que segue, ao contrário das demais, na contramão dos interesses sociais.

A metodologia utilizada na realização da presente pesquisa, partiu da bibliográfica e análise documental com a finalidade de estudar as normas pertinentes a Previdência Social no Brasil a partir das alterações da EC 103/2019, sua classificação e importância frente aos Direitos Sociais, como Garantia Fundamental Constitucional através de um estudo sistemático dos princípios constitucionais introduzidos ou replicados na Constituição Federal de 1988 à luz das transformações sociais do neoliberalismo. Também se buscou os dados apresentados pela Fenaprev referentes aos lucros com previdência complementar dos cinco maiores bancos do país no segundo trimestre de 2020 em comparação com o ano de 2019 (não havia aprovação da EC 103/2019).

Sustentamos para esse estudo o método bibliográfico alicerçado na perspectiva crítica. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir do levantamento de referências teóricas analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (GERHARDT E SILVEIRA, 2009).

Podemos elencar os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa, os quais versam sobre investigações ideológicas ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema. Em nosso estudo, tratou-se da abordagem histórica do Estado, dos direitos sociais e suas implicações na contrarreforma previdenciária no Brasil.

A partir de Severino (2007), compreende-se a pesquisa bibliográfica como aquele instrumento que se utiliza de fontes impressas, com registro disponível e decorrentes de pesquisas anteriores. Permite assim, a contemplação de dados ou categorias teóricas que possam vir a impulsionar outras investigações em *locus* e *corpus* diferentes.

A seguir apresentamos sistematicamente as categorias que foram pesquisadas:

- Estado, direitos sociais e Política Social;
- Neoliberalismo;
- Contrarreforma da previdência no Brasil;
- Financeirização do capital.

Para isso, a pesquisa se alicerçou na lei e em textos de autores do campo social, político e jurídico, tais como Elaine Behring e Ivanete Boschetti (2011), Alejandra Pastori, Mauri Silva (2019), Norberto Bobbio, José Luís Fiori, José Joaquim Gomes Canotilho, Maria Helena Diniz, Luís Roberto Barroso, Milena Santos, (2017; 2019), Juliana Toralles dos Santos Braga (2018), Iolanda Carvalho Fontenele, Maria Paula Gomes dos Santos, entre outros estudiosos e pesquisadores que elaboraram estudos críticos pertinentes ao tema.

Partimos do pressuposto de que a concepção de Estado, Política Social e Direitos sociais devem ser vistos a partir das contradições postas pelo sistema capitalista (BEHRING, 2008; BEHRING e BOSCHETTI, 2011), bem como seus reflexos na Seguridade Social (COSTA, 2001; 2020); (BRAGA, 2018).

Dessa forma o trabalho decorreu a partir da pesquisa bibliográfica, visto que foram utilizados conceitos e ideias de autores em consonância com o objetivo da presente pesquisa e que servirão de alicerce para a construção de uma análise teórica sobre o objeto de estudo, que é a EC 103/19 e sua consonância com contrarreforma trabalhista no Brasil de 2019.

2 ESTADO, NEOLIBERALISMO E POLITICA SOCIAL NO BRASIL

“A revolução burguesa, ao extinguir os direitos e privilégios feudais, ao estourar a arquitetura corporativa medieval e a estrutura protecionista do mercantilismo, pretende substituir a ordem jurídica, artificial, da economia por uma ordem natural, automática, ajurídica”. (MOREIRA, 1994, p. 75)

A intenção desse capítulo é abordar as relações entre o Estado, neoliberalismo e a Política social. Para isso, recorreremos a análise histórica do Estado e seus desdobramentos sociais, jurídicos e econômicos, onde constatamos que as transformações do sistema capitalista, impactaram o formato das políticas sociais, bem como alicerçaram uma perspectiva neoliberal que legitima as contrarreformas e atingem os direitos sociais.

2.1 O Estado e as Políticas sociais

O estudo do Direito em matéria Constitucional traz a ideia de que o Estado como ente personificado possui três elementos básicos, ou seja, um **território**, uma **população** e a **soberania**.

Compreende o primeiro no espaço físico delimitado pelas fronteiras e demarcações físicas definidas geograficamente como um espaço concreto em si, apropriado e ocupado por um grupo social que consiste no segundo elemento, ou seja, o povo.

Já a Soberania constitui na capacidade autônoma de administração, sendo um dos requisitos fundamentais que outorga o atributo de poder supremo de o Estado se organizar e ditar a eficácia de seu ordenamento administrativo e jurídico através de um texto constitucional, forma material de organização e matriz a ser observada na aplicação e formação de leis, dando origem ao denominado Estado de Direito em substituição ao Estado Absolutista do fim do século XVIII (DALLARI, 1998). Cabe compreender os elementos históricos que alicerçam o entendimento de Estado e Política social.

O Estado, na visão liberal, surge da necessidade de organização entre as pessoas e tem como objetivo resguardar a sociedade, evitando, assim, o Estado de Selvageria (natureza) descrito por Hobbes. Nesse sentido o termo Estado surge como resultado necessário da união das pessoas em sociedade, uma vez que o ser humano, por natureza, não é um ser isolado, ou seja, as pessoas necessitam do convívio uma das outras como forma de preservação e perpetuação da espécie.

A ideia referente aos direitos sociais remete ao início do denominado capitalismo industrial onde eram preconizadas as relações econômicas libertas das amarras jurídicas, onde o mercado produzia os insumos básicos para sua autorregulação, onde a concentração da classe trabalhadora estava em situação de submissão e com ausência de direitos contrários as arbitrariedades patronais.

Tal situação deu origem a movimentos de resistências dos quais culminaram o reconhecimento dos direitos sociais o que demonstra serem oriundos de uma forte aspiração de liberdade da classe operária ante a um cenário marcado por arbitrariedades nas relações tendo o primeiro documento de marco histórico no campo dos direitos sociais a Constituição Francesa de 1948. Ao comentar o art. 13 da referida Constituição Francesa, Fábio Comparato, observa que:

malgrado a falta de firmeza das fórmulas empregadas, não se pode deixar de assinalar que a instituição dos deveres sociais do Estado para com a classe trabalhadora e os necessitados em geral, estabelecida nesse mesmo art. 13, aponta para a criação do que viria a ser Estado do Bem-Estar Social, no século XX.(COMPARATO, 1999, p. 149)

Na época, o chamado liberalismo implicava na fuga do direito onde o direito de propriedade era evocado para alicerçar o domínio do capitalista em relação aos chamados meios de produção e a integração da denominada autonomia da vontade, a qual conferia a liberdade contratual que, uma vez celebrado, gerava o dever de submissão à avença realizada. Este, com efeito, o modelo balizador de relações comerciais, trabalhistas, de consumo etc.

As sociedades pré-capitalistas não privilegiavam as forças de mercado e assumiam algumas responsabilidades sociais, não com o fim de garantir o bem comum, mas com o intuito de manter a ordem social e punir a vagabundagem (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 47).

Nessa concepção surge à ideia de direitos diferenciadores, (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p 49) traz a noção de distinção entre pobres “merecedores” comprovadamente incapazes de trabalhar e alguns adultos capazes considerados pela moral da época como pobres merecedores em geral **nobres empobrecidos** para os quais era garantido algum auxílio assistencial minimalista e os pobres “não merecedores” que possuíam capacidade, ainda que mínima, para desenvolver qualquer tipo de atividade laborativa.

Essa noção de direitos ganha às ruas nas lutas contra o Estado absoluto onde a figura do monarca se confunde com o próprio ente Estatal em detrimento das

necessidades básicas e gerais da sociedade e ao longo do tempo com reconhecimento internacional, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. As declarações de direitos de 1776 (Declaração de Direitos da Virgínia, decorrentes da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América), a declaração de 1789 com a Revolução Francesa (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), constituem os dois primeiros grandes marcos dessa virada metodológica.

Na concepção de Rousseau (1762) a família é a primeira forma de sociedade onde o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos, havendo nascidos todos livres, não alienam a liberdade a não ser em troca de sua utilidade. Da mesma forma, a noção de direitos do homem surge na Europa no séc. XVIII decorrente do pensamento iluminista e do jusnaturalismo que constitui o direito natural, onde todos os princípios, normas e direitos que se têm como ideia universal e imutável de justiça é independente da vontade entre as pessoas.

Para Rousseau a sociedade civil é imperfeita, foi corrompida pela propriedade que constitui produto da vaidade do homem, o Estado foi uma criação dos ricos para preservar a desigualdade e a propriedade, não o bem comum (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, apud ROUSSEAU, 1762. p. 58.).

A participação da pessoa humana na vida comunitária deve ter como pressuposto a liberdade de atuar e o dever de responsabilidade pelos rumos escolhidos para a vida comum, constituindo-se em obrigação do Estado o respeito à dignidade do indivíduo (BENDA, 1991, p. 126).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, consagrou a efetividade da Era dos Direitos, conferindo lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito com ênfase na Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência dos Direitos Humanos (BOBBIO, 1992), que se assentam no reconhecimento dessa dignidade à pessoa humana.

Ao reverenciar a Declaração de 1948 é importante destacar que esta se encontra consubstanciada igualmente nos princípios norteadores da Revolução Francesa, qual sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, tendo em seu preâmbulo⁴ esclarecido a preocupação específica com os direitos humanos colocando

⁴ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de

o homem à frente das necessidades e, da mesma forma promovendo o progresso social e melhores condições de vida a pessoas de modo em geral.

Dessa forma a Declaração de Direitos Humanos de 1948 busca o reconhecimento dos Direitos Sociais conforme se observa no Artigo XXIII do referido diploma, *in verbis*:

Artigo XXIII 1- Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

Através desses tópicos, aliados aos demais pontos demarcados na referida declaração, demonstra ser este o marco histórico uma vez que consolida a noção de Direitos Sociais como intrínsecos à natureza da pessoa humana.

Na mesma esteira, o Estado moderno se constitui na sociedade fixada em um território determinado, submetido a um único poder, o qual segundo o texto constitucional de 1988 é exercido através da tripartição entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo importante o entendimento dessa relação de poder onde em uma leitura sistemática do artigo da Constituição de 1988 pode levar ao entendimento equivocado da existência de três poderes estatais, quando na verdade se trata de um único poder, cujo exercício é monopolizado pelo Estado e concomitante dividido entre os poderes já referidos, onde cada poder tem uma função típica que corresponde à função que lhe é constitucionalmente constituída e duas outras funções, estas atípicas, correspondentes às funções dos demais poderes, constituindo dessa forma o que a doutrina denomina de freios e contrapesos “checks and balances”.

A análise histórica referente ao surgimento desse Estado de Direito demonstra como marco inicial a Revolução Francesa de 1789 mais precisamente após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que deu origem a evolução

palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

desse Estado de Direito para o Estado Liberal, Estado Social e, o Estado Democrático.

O Estado neoliberal, resumidamente, possui como características básicas a não intervenção do Estado na economia - *laissez-faire laissez passer*, (deixai fazer, deixai passar), com origem na revolução Francesa, constituindo em igualdade formal, divisão dos poderes onde a Constituição limita a intervenção do Estado com a garantia de direitos fundamentais individuais que constituem os denominados direitos de primeira geração.

Forte influencia ao denominado Estado Social se fez presente em importantes textos ao longo da história com destaque ao Manifesto Comunista, de Marx (1848) e a Encíclica *Rerum novarum* do Papa Leão XIII (1891), onde criticava as condições de vida das classes trabalhadoras e apoiava abertamente o reconhecimento de vários direitos trabalhistas.

O Estado Democrático com origem pós Segunda Guerra Mundial principalmente na Alemanha onde segundo Novais, o legislador alemão “optou por não consagrar explicitamente os direitos sociais” (NOVAIS, 2010, p. 75 - 76), dentre essas garantias fundamentais da Lei Fundamental de 1949. Dessa forma, os direitos sociais foram efetivados em decorrência mais de uma vontade política, alicerçada no “medo” do avanço comunista, pós-guerra do que da vontade do legislador propriamente dita.

José Ricardo Caetano Costa traz como marco do surgimento dos Direitos Sociais no Brasil o vínculo relacionado ao surgimento, também, das normas trabalhistas, ou seja:

Os Direitos Sociais no Brasil têm sua origem, de um modo geral, **vinculada ao surgimento das normas trabalhistas, as quais remontam momento anterior, inclusive, à Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Em síntese, as **normas trabalhistas, concretamente, originam-se no Brasil ainda na Primeira República e tem como pano de fundo lutas sociais encampadas pela classe trabalhadora**, sobretudo, pelos movimentos grevistas anteriores a 1930. (COSTA, 2020. p. 104). (Grifos nossos).

Prossegue o autor:

Essa movimentação de afirmação dos direitos sociais no Brasil **se coloca a partir do remontar histórico dos períodos anteriores ao Golpe Empresarial Militar de 1964**. A independência é o primeiro marco histórico nesse processo. Assim, situa-se como a **“primeira revolução social que se operou no Brasil” em decorrência de duas características centrais**: (i) fim do Brasil – Colônia e (ii) inauguração da “sociedade nacional”. (FERNANDES, 2006 apud, COSTA, 2020. p.104). (Grifos nossos).

A representatividade política através do voto do povo, titular da soberania onde a carta constitucional além de limitar os poderes regulamenta as prestações positivas do Estado em relação ao cidadão e a coletividade, direitos fundamentais individuais e coletivos dando origem aos chamados direitos de terceira geração.

Na mesma esteira surgem com o Estado democrático os direitos relacionados à produção científica e tecnológica, fenômenos relacionados à globalização, informática, bioética entre outros, sendo denominados direitos de quarta geração.

Antes, porém importante destacar que a fundamentação para a efetividade dos direitos fundamentais, mais especificamente direitos fundamentais sociais, encontra fundamentado em discursos políticos alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Novais o plano político e jurídico relativo aos direitos sociais, embora suscitem a uma interpretação conjunta, são autônomos e há “necessidade de uma separação clara entre plano político e plano jurídico na compreensão da natureza dos direitos sociais como direitos fundamentais” (NOVAIS, 2010, p. 81).

2.2 A crise do papel do Welfare State e a emergência neoliberal

Nessa onda de novos direitos se instala o denominado Estado do Bem-estar social, cuja denominação vem do Inglês, *Welfare State* e designa basicamente o Estado assistencial, o qual tem por finalidade garantir os padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social. Logo,

Se o Estado social foi o mediador ativo na regulação das relações capitalistas em sua fase monopolista, o período pós 1970 marca o avanço de ideias neoliberais que começam a ganhar terreno a partir da crise capitalista de 1969-1973. Os reduzidos índices de crescimento com altas taxas de inflação foram um fermento para os argumentos neoliberais criticarem o Estado social e o “consenso” do pós-guerra, que permitiu a instituição do Welfare State. (BEHRING, BOSCHETTI, 2011. p. 125)

Tais direitos são constituídos por serviços assistenciais de caráter público que compõem o texto constitucional de 1988, mais especificamente no campo dos direitos sociais e assim se pode deduzir que o que diferencia o Welfare State do Estado assistencial é o fato de que os serviços prestados devem ser considerados como direito aos cidadãos.

Como todo movimento ou momento social, o Estado de Bem-estar, cuja origem foi a Europa Ocidental, se estendeu para outras regiões e países tendo seu auge na

década de 1960, entrando em crise nos anos 70, decorrente no que muitos autores identificam como a correlação entre o crescimento econômico e a extensão das ofertas de serviços sociais as pessoas carentes.

Em relação ao continente europeu, Anderson (1995:13) afirma que os países do norte (Alemanha, Dinamarca) aplicaram políticas de cunho neoliberal, mais voltadas para a ênfase na disciplina orçamentária e em reformas fiscais que nos cortes sociais ou no enfrentamento com sindicatos, como aconteceu na Inglaterra e EUA. O sul da Europa, contrapartida, elegeu governos de esquerda: Mitterand (França), González (Espanha), Soares (Portugal), Craxi (Itália) e Papandreou (Grécia), que mantiveram uma política de deflação e redistribuição, pleno emprego e proteção social. Esses países “se apresentavam como uma alternativa progressista, baseada em movimentos operários ou populares, contrastando com a linha reacionária dos governos de Reagan, Thatcher, Kohl e outros do norte da Europa” (Anderson, 1995: 13). Contudo, o autor afirma que esse projeto fracassou e que desde 1982 e 1983 os governos de esquerda passaram a adotar políticas próximas ao neoliberalismo, com estabilidade monetária, contenção orçamentária, ajuste fiscal e abandono do pleno emprego. Para esse autor, ao final da década de 1980, as políticas neoliberais foram adotadas não apenas pela social-democracia europeia (à exceção da Áustria e Suécia), mas também, e de forma “intransigente” pelos países do Leste europeu. (BEHRING, BOSCHETTI, 2011. p. 127).

Nesse íterim, o Estado de Bem-estar constitui um tema complexo onde não se encontra um consenso entre os estudiosos. Os primeiros sinais da crise do Welfare State estão relacionados com a crise fiscal provocada pela dificuldade em harmonizar investimentos com o crescimento da economia capitalista que traz no discurso neoliberal o repúdio aos direitos sociais, os quais são caracterizados como barreira ao desenvolvimento, nesse sentido destaca o professor José Ricardo Caetano Costa:

A prática ideológica do *discurso de ódio neoliberal* é **inculcar o repúdio aos direitos sociais como condição para o (eternamente vindouro) desenvolvimento**, facilitando a prática política do arrocho, da desassistência e do massacre econômico. **A prática ideológica do *discurso de ódio neoliberal* é enfeitiçar contra a idéia de *welfare state*; a prática política é a de estabelecer um *malfare state*.** (COSTA, 2020, p. 67). (Grifos nossos).

A divisão natural decorrente do acúmulo do capital por parte do empresariado e as massas trabalhadoras, decorrente da dicotomia “capital e trabalho”, faz com que as grandes organizações e empresas capitalistas de um lado e trabalhadores de outro, não se entendam e permaneçam em constante conflito na tentativa de garantir seus próprios interesses.

O Brasil, enquanto no plano internacional a reação burguesa à crise do capital iniciada no final da década de 1960 com consequências na política social, demonstrava uma aparente falta de sincronia entre o tempo histórico brasileiro e os processos internacionais, uma vez que enquanto no plano internacional se

desencadeava a reação burguesa, no Brasil havia no contexto da ditadura militar pós 1964 o período denominado de Milagre Brasileiro (BEHRING; BOSCHETTI, 2011. p 134).

O processo de crise experimentado através do modelo intervencionista inaugurado no Brasil onde o Estado desenvolvimentista teve como centro impulsionador o padrão neoliberal que ao contrário demanda a redução das funções estatais no campo econômico com uma necessária redefinição da área social.

O país demorou a adotar as medidas neoliberais, cujo receituário destaca a necessidade de privatização da esfera pública, desregulamentação financeira, abertura externa, flexibilização das relações e condições de trabalho, retração ou diminuição do Estado, reestruturação de políticas sociais (COSTA, 2006), e na defesa de tais ideias se verifica uma tendência de mercantilização dos direitos sociais, a responsabilização dos sujeitos pela proteção social, à criminalização da classe trabalhadora, desemprego, pobreza e a inacessibilidade a direitos básicos, com forte apelo à solidariedade e voluntarismo.

O apogeu ideológico do neoliberalismo – tendo se tornado um inapelável “senso comum” do nosso tempo – comprova-se, entre outras coisas, no ostensivo encolhimento dos espaços públicos das sociedades latino-americanas [...]. Esta ‘privatização’ selvagem exprimiu-se em algo muito mais profundo que a mera venda ou desmantelamento das empresas públicas: acabou por ‘reconverter’ – em função da mais pura lógica mercantil – direitos como a educação, a saúde, a segurança social, a recreação e a preservação do meio ambiente em bens ou ‘serviços’ (para usar a gíria do Banco Mundial) adquiríveis segundo as regras do mercado. (BORON, 1999, p. 16).

Nesse sentido, importante destacar o fato de que no Brasil não houve a estruturação de Estado de Bem-estar Social nos moldes dos países denominados “países de primeiro mundo”, uma vez que o grau de intervenção do estado na economia nacional, iniciada Era Vargas, ou seja entre os anos de 1930 a 1945, com auge no período ditatorial militar trouxe maior benefício aos empresários brasileiros e estrangeiros através do investimento em infraestrutura (nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, autoestradas, etc.) e construção de grandes empresas públicas, e a expansão do “fordismo à brasileira” (SABÓIA, 1988 e 1990 apud BEHRING, BOSCHETTI p. 134), disso, destacam as autoras:

Foi a forma que assumiu a introdução da produção em massa de automóveis e eletrodomésticos para o consumo de massa restrito – que, ademais, já vinha acontecendo desde 1955, com o Plano de Metas mas que na ditadura militar ganha contorno mais agressivo. No Brasil da lapidar frase “Ame-o ou deixe-o”, tais mecanismos são introduzidos sem o pacto social-democrata

(sic) e sem os consensos dos anos de crescimento na Europa e EUA, e com uma redistribuição muito restrita dos ganhos de produtividade do trabalho, mas que ampliou o mercado interno, embora aquém de suas possibilidades, alimentando os sonhos da casa própria, dos filhos doutores e do “Fuscão” na garagem entre os segmentos médios e de trabalhadores. De outro lado, expandia-se também a cobertura da política social brasileira, conduzida de forma tecnocrática e conservadora, reiterando uma dinâmica singular de expansão dos direitos sociais em meio à restrição dos direitos civis e políticos, modernizando o aparato varguista. (BEHRING, BOSCHETTI, 2011. p. 135)

Essa política intervencionista do governo a partir dos anos 1970 passou a ser visto pela classe empresarial, agora, não mais como importante incentivador, mas como obstáculo ao desenvolvimento e maior obtenção de lucro. Diante disso, iniciou-se por parte dos setores mais influentes da classe empresarial, uma série de críticas ao governo e campanhas contra o intervencionismo estatal.

Em 1974, começaram a transparecer as primeiras fissuras e sinais de esgotamento do projeto tecnocrático e modernizador-conservador do regime, em função dos impactos da economia internacional, restringindo o fluxo de capitais, e também dos limites internos. Os atos subsequentes serão marcados pela distensão, pela abertura lenta e gradual do regime, num processo de transição para a democracia que irá condicionar em muito a adequação brasileira às orientações conservadoras neoliberais, já em curso no nível mundial, implicando o caráter tardio da adesão brasileira ao neoliberalismo. (BEHRING, BOSCHETTI, 2011. p. 137)

Durante a transição para a democracia, partidos políticos de esquerda e movimentos populares traziam consigo a concepção de que o Estado brasileiro iria resolver os problemas sociais, através de um “acerto de contas” com as diferentes classes sociais, através da redução das desigualdades e da pobreza extrema. Expectativa que restou frustrada frente à forma de transição onde os interesses e privilégios de uma minoria foram preservados.

Dessa forma, colocou-se em marcha a transição democrática fortemente controlada pelas elites para evitar a constituição de uma vontade popular radicalizada (BEHRING, BOCHETTI, apud SADER, 1990:1, p. 138).

Na sociedade brasileira as administrações comprometidas com a política liberal impulsionaram de maneira efetiva a consolidação da estratégia político e econômica neoliberal, cuja expressão paradigmática se deu principalmente através do processo de privatização da esfera pública com elevado prejuízo às políticas sociais.

Essa política substituiu o padrão agrário exportador de matérias primas, tendo o Estado como agente ativo na economia, além de possuir os meios impulsionadores

do processo de acumulação efetivando determinados empreendimentos capazes de criar um mercado de trabalho com leis trabalhistas e salário mínimo.

Destacamos também a reestruturação de uma rede de bancos oficiais que visavam resolver questões relativas ao financiamento da acumulação e dinamização de produtos e bens de capital, bem como de insumos básicos de produção. Nesse contexto o Estado opera, segundo Oliveira (1999), “como um capital financeiro geral, e, na maior parte dos casos, como capital estatal produtivo” (OLIVEIRA, 1999, p. 67).

Um padrão intervencionista de Estado denominado por Fiori como *Estado Desenvolvimentista*, cuja dimensão peculiar dá-se fundamentalmente por sustentar-se “no tripé Estado-capital estrangeiro-capital nacional, com surtos de crescimento e desenvolvimento que possibilitavam os movimentos de ‘fuga para frente’ onde se acomodavam os diversos interesses dominantes”. (FIORI *apud* SOARES, 2001, p. 153).

Todavia, esse modelo de Estado desenvolvimentista a partir dos anos 1980, entra em colapso decorrente de uma conjuntura democrática que não dispunha de recursos econômicos e políticos necessários ao ajuste neoliberal que já estava em vigor na maioria dos países latino-americanos, mas que estava longe da realidade brasileira face ao posicionamento do país que sustentava ser o país mais avançado em industrialização da América Latina. Logo, “não era possível um ajuste ‘passivo’ à nova ordem econômica mundial, na medida em que não possuía complementaridades decisivas com qualquer bloco comercial regional” (SOARES, 2001, p. 153).

O agravamento da crise econômica nos anos de 1989 e 1990 trouxe o esgotamento do modelo intervencionista e inaugurou, agora no Brasil, o projeto neoliberal que segundo Tavares e Melin (1998) destacam que:

o Brasil foi o último dos países latino-americanos, já no começo da década de 1990, a entrar nesse circuito de submissão às políticas de liberalização financeira e comercial e de desregulamentação cambial com o objetivo de atrair recursos externos, a qualquer custo, inserindo-se de forma subordinada no novo quadro financeiro mundial. (TAVARES & MELIN, 1998, p. 51).

Agora a política pública brasileira se mostra em sintonia com os princípios neoliberais em vigência, com o eixo de condução da política econômica que adquire materialidade em propostas de privatização das empresas estatais com objetivo de atingir o denominado “Estado Mínimo”, cuja direção se respalda no compromisso de

implementar apenas algumas funções elementares como educação básica, saúde pública e a manutenção ou criação da estrutura essencial ao desenvolvimento econômico.

Essa política pública, neoliberal, culminou em uma profunda recessão que atingiu a sociedade brasileira na medida em que penalizou os setores mais pobres, seus efeitos se replicaram no aumento da inflação, maior desemprego e precarização das políticas sociais.

O neoliberalismo apresenta ideias com impacto na garantia de direitos coletivos e nas políticas sociais, com uma fórmula que fortalece o sistema capitalista e os interesses do grande capital, apesar de demonstrar um crescimento econômico questionável.

Indubitavelmente ao adotar as medidas neoliberais observa-se um estímulo ao crescimento econômico associado ao discurso da necessidade de redução estatal, principalmente na área social em defesa aos interesses burgueses.

Paralelo a isso, se verificam profundas perdas à classe trabalhadora com a subtração de direitos e a redução –ou extinção- de direitos sociais, “[...] o *ajuste neoliberal* não é apenas de natureza econômica: faz parte de uma redefinição global do campo político-institucional e das relações sociais”. (SOARES, 2000, p. 12).

Necessária à concepção de que no projeto neoliberal do capitalismo, as políticas sociais ficam em segundo plano, sendo submetidas à lógica das políticas econômicas e são resumidas em ações paliativas com foco em políticas assistencialistas, onde a responsabilidade é repassada à família e ao mercado em uma forma de mercantilização da vida destacadas por Behring e Boschetti (2011) como:

Assim, a tendência geral tem sido a de restrição e redução de direitos, sob o argumento da crise fiscal do Estado, transformando as políticas sociais – a depender da correlação de forças entre as classes sociais e segmentos de classe e do grau de consolidação da democracia e da política social nos países – em ações pontuais e compensatórias direcionadas para os efeitos mais perversos da crise [...] prevalecendo o já referido trinômio articulado do ideário neoliberal para as políticas sociais, qual seja: *a privatização, a focalização e a descentralização*. Sendo esta última estabelecida não como compartilhamento de poder entre as esferas públicas, mas como mera transferência de responsabilidades para entes da federação ou para instituições privadas [...]. (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 156).

Assim, há uma submissão dos direitos sociais aos interesses econômicos, defendidos pelo Estado e pelo grande capital que resulta em cortes nos investimentos

públicos para programas sociais, os quais são focalizados no atendimento da pobreza.

Com isso, atualmente é verificado o aumento das políticas sociais focalizadas, ou seja, atividades que visam atender a população que se encontra na miséria, não alcançam tais atividades, a população em situação de pobreza.

Boron (1999) afirma que o triunfo do neoliberalismo se deu no campo cultural e ideológico, mas não no campo econômico. Afirma ainda que “o fracasso econômico do neoliberalismo [...] é tão evidente como foi seu êxito no plano das idéias”. (BORON, 1999, p. 12).

O neoliberalismo impediu, e ainda impede, o avanço da políticas sociais, tornando ainda mais grave a questão social no país com a ampliação das desigualdades econômicas e sociais.

Através do discurso ameaçador presente na ideia do ódio e pelo medo de não haver, no sistema atual condições de suporte ao Estado como garantidor do mínimo existencial, inclusive com o fim de aposentadorias e pela falta de empregos, educação, saúde entre outras condições mínima ao Welfare State constitui o que Bauman descreve como “tempo auspicioso para os bodes expiatórios” (BAUMAN,2008, apud COSTA, 2020. p . 85)

A inversão desse quadro somente será possível com a introdução do tema em todos os círculos de debates e em especial junto aos usuários destas Políticas, os quais devem se reconhecer como sujeitos de direitos que lutam pela defesa e garantia destes direitos, como forma de atingir uma maior qualidade nas políticas sociais.

É claro que entre o fracasso de um modelo e sua substituição efetiva por outro há um espaço de tempo às vezes muito grande e demorado. Mais ainda, entre os dois medeia um estado de tomada de consciência que ainda não foi verificado na maioria das sociedades capitalistas, ainda deslumbradas com as ilusões alimentadas pelos meios de comunicação de massa controlados pelos capitalistas. Essa tomada de consciência, por outro lado, requer para sua concretização a existência de uma proposta política que seja socialmente percebida como uma alternativa ao *status quo*. (BORON, 1999, p. 58)

Dessa forma, é necessário o envolvimento e participação efetiva de todos os segmentos, especialmente a classe trabalhadora na luta e defesa de seus direitos sociais com a compreensão de que não se trata de uma “caridade estatal”, mas a consagração de um direito constitucionalmente constituído onde todos devem ter a garantia mínima de uma vida em sociedade concernente ao bem esta social, como princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 O papel da Política social no neoliberalismo

O papel da política social no neoliberalismo constitui uma série de medidas que visam minimizar os efeitos de uma política voltada ao interesse dos grandes empresários nacionais e internacionais, constituindo, um verdadeiro desmonte da propriedade privada e um desestímulo à produção, “além de serem um obstáculo ao livre andamento do mercado, visto que os impostos oneram a produção” (PERONI, 2006. p 13).

O neoliberalismo teve origem histórica no resultado da crise econômica mundial dentre as quais se destaca a crise do petróleo que corroborou, ainda mais, para a recessão econômica.

Os governos Thatcher contraíram a emissão monetária, elevaram as taxas de juros, baixaram drasticamente os impostos sobre os rendimentos altos, aboliram controles sobre os fluxos financeiros, criaram níveis de desemprego massivos, impuseram uma nova legislação antissindical e cortaram os gastos sociais. E, finalmente, esta foi uma medida surpreendentemente tardia, “se lançaram num amplo programa de privatização, começando por habitação pública e passando em seguida a indústrias básicas como o aço, a eletricidade, o petróleo, o gás e a água.” (ANDERSON, 1995, p. 10).

Nos Estados Unidos da América, a política interna de Ronald Reagan de redução de impostos em favor dos ricos levou a elevação das taxas de juros e a repressões de greves, “não respeitou a disciplina orçamentária; ao contrário, lançou-se numa corrida armamentista sem precedentes, envolvendo gastos militares enormes, que criaram déficit público muito maior do que qualquer outro presidente da história norte-americana.” (ANDERSON, 1995, p. 12).

Interessante à compreensão, ao analisar o caso americano onde a prioridade liberal estava diretamente relacionada à competição militar com a União Soviética buscando uma forma de não apenas destruir a economia, mas como derrubar o regime comunista na Rússia.

O neoliberalismo, para a obtenção de seus objetivos, atribui a intervenção do Estado como fator preponderante ao crescimento do desemprego em massa, bem como a debilidade do crescimento econômico. Manifesta-se como “um estancamento econômico, acompanhado de um processo de estagnação, que reflete a existência de problemas estruturais no padrão de acumulação do crescimento.” (BIANCHETTI, 1996, 29)

Nesse sentido, o Estado Capitalista resulta de esforço burguês na obtenção do lucro e reproduz sua estrutura as características das relações sociais e econômicas, através de um complexo prático e teórico que possam justificar e conservar o domínio.

Nessa lógica, as políticas sociais surgem como estratégia da classe privilegiada ao programar seu modelo social. “Estas estratégias se compõem de planos, projetos e diretrizes específicas em cada área de ação social” (BIANCHETTI, 1996, p.88), com estreita relação entre as necessidades e interesses da concentração do capital.

Assim, assevera-se que o objetivo da política econômica neoliberal é criar e conservar, condições ao funcionamento flexível do mercado de forma a eliminar obstáculos à livre concorrência com várias formas, preservando alguns elementos como “remercantilização da força de trabalho, a contenção ou desmontagem dos sindicatos, a desregulação dos mercados de trabalho e a privatização de muitos serviços sociais que estiveram previamente em mãos do Estado. ” (FIORI, 2020, p. 13).

Através de uma teoria de livre mercado que se apoia em várias ideologias que justificam, ou buscam justificar, o mundo como um grande mercado se verifica, consagrado o entendimento de que todos estão inseridos nesse sistema, onde os países competem nas mesmas condições de igualdade, constituindo a ideia de um Estado Mínimo como uma consequência dessa lógica de mercado onde as relações sociais restam reduzidas ao aspecto econômico, com o deslocamento das atribuições do Estado perante a economia.

Esse conceito de Estado mínimo está associado a manutenção das atividades desenvolvidas como forma de manter as atividades liberais e favorecem o uso eficiente dos recursos escassos através da organização do próprio Estado favorecendo a liberdade e a livre concorrência.

O cidadão constitui o maior interessado nas atividades do Estado, devendo estar em constante vigilância, a fim de garantir os melhores resultados possíveis, principalmente nas ações de natureza humanitária, pois uma vez que a vida constitui um dos maiores, senão o maior, valores fundamentais de uma sociedade desenvolvida.

Para Norberto Bobbio, o pressuposto filosófico do Estado liberal é “doutrina dos direitos do Homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo) ” (Bobbio, 1998: 11).

O Estado liberal tende a ser visto como um Estado limitado, onde seus limites estão claramente estabelecidos em dois níveis: limites quanto aos poderes e limites quanto às funções. Segundo Bobbio (1998), é a noção corrente para representar o limite das funções do Estado dentro da perspectiva da doutrina liberal.

A concepção de Estado Mínimo não está ligada a inexistência do Estado, mas a sua redefinição e de seu papel mais atuante e militante nos processos econômicos à serviço da manutenção da dominação e exploração capitalista⁵. Assim, a manutenção de suas funções básicas, como a defesa das liberdades individuais, otimização dos recursos para atender aos interesses das classes dominantes, implementação de políticas públicas e sociais que visem à redução das desigualdades e a garantia do mínimo necessário aos mais necessitados deixa de ser uma condição básica de sua atuação⁶.

A compreensão do Estado Mínimo é importante para o entendimento de que se faz necessário uma intervenção estatal de forma a produzir boas condições de saúde, educação, com maiores igualdades e oportunidades. Ou seja, o Estado deve intervir o mínimo necessário nos meios de produção e economia, para garantir a resolução dos problemas, os quais podem ser resumidos no combate à pobreza, concebido no conjunto de ações de políticas públicas, resumidas nas políticas sociais. Nesse sentido, a política social é “concebida como um conjunto de ações por parte do aparelho estatal, que tende a diminuir as desigualdades sociais” (PASTORINI, 1997, p. 81)

É importante a compreensão relacionada a privatização do público, a qual segundo Oliveira (1999), a *privatização do público* consiste, em efeito, uma ideologia ou uma “experiência subjetiva de desnecessidade, aparente, do público” (OLIVEIRA, 1999, p. 57).

A ideologia propagada ao longo do desenvolvimento da crise do Estado e do mecanismo da dívida pública interna e aos processos de crises, fez com que os apologistas neoliberais difundissem a aceção de que o Estado se constitui um agente subordinado aos monopólios empresariais, apenas podendo ser compreendido como uma extensão do privado.

Divulgaram a falsa compreensão da superioridade do privado em relação ao público, desqualificando, assim, o imprescindível papel assumido pelo Estado no

⁵ VAINER, Carlos. In: TENDLER, Sílvio. Privatizações: a distopia do capital, 2014.

⁶ VAINER, Carlos. In: TENDLER, Sílvio. Privatizações: a distopia do capital, 2014.

processo de desenvolvimento socioeconômico e com isso a intervenção do Estado se faz necessária uma vez que a “desigualdade pode ser atribuída à sorte que cada indivíduo terá e não às condições estruturais da sociedade que emergem a partir do modo de produção capitalista” (BIANCHETTI, 1996, p. 91).

Em quase todo o mundo, em nome de promover a melhoria da qualidade de vida dos pobres tais políticas tem acabado por penalizá-los as autoridades, com intuito declarado de promoverem o bem-estar dos desvalidos, são conduzidas por a promoção do bem-estar de poucos à custa do sacrifício de muitos.

A implementação de Políticas públicas e sociais que visem à redução da miséria e a distribuição de renda se justifica na busca de melhorias nas condições de saúde e educação que no processo produtivo e familiar, sugere que os investimentos devem ser concentrados em todos os ciclos escolares, iniciando-se ainda no período pré-escolar.

Os investimentos em educação e saúde devem ser feitos visando, precisamente, à melhoria da qualidade de nossas crianças e dessa forma, se justifica a necessidade de maiores investimentos na pré-escola, facilitando o acesso de crianças oriundas de famílias pobres, como estratégias a serem promovidas pela classe hegemônica de modo a desenvolver um modelo social. “Estas estratégias se compõem de planos, projetos e diretrizes específicas em cada área de ação social.” (BIANCHETTI, 1996, p. 88).

Pastorini (1997), ao analisar o conceito de Política Social, traz a comparação de duas concepções. Uma é denominada por ela de “perspectiva tradicional”, onde a Política Social é “concebida como um conjunto de ações por parte do aparelho estatal, que tende a diminuir as desigualdades sociais” (PASTORINI, 1997, p. 81). Tem como função principal a “correção” dos efeitos negativos produzidos pela acumulação capitalista. É entendida como a Política Social onde há uma concessão por parte do Estado para melhorar o bem-estar da população, onde a solução para os problemas seria uma melhor redistribuição de renda ou uma distribuição “menos desigual” dos recursos sociais, neste referencial a Política Social tem o papel de restabelecer o equilíbrio social, com a redistribuição de renda.

A outra concepção, denominada por Pastorini seria a “perspectiva marxista”, onde a Política Social é vista como uma unidade contraditória, em que tanto pode ser concessões, como conquistas, pois a análise da Política Social parte de três

elementos ou sujeitos protagônicos: “classe hegemônica, o Estado intermediador e as classes trabalhadoras” (PASTORINI, 1997, p. 86).

Ante todas as análises sobre o tema relacionado aos aspectos sociais e ao Estado de Bem-estar Social e, dessa forma, existem diferentes interpretações não podendo ser meras concessões do capital ou simples vitória dos trabalhadores, mas como produto dessas relações contraditórias das diferentes esferas da produção e reprodução social.

Nesse interím, a visão mais ampla de interpretação dos fenômenos sociais e da democracia traz a necessária interpretação de que a Política Social deve ser considerada um fenômeno contraditório, que ao mesmo tempo em que responde aos interesses dos representantes do trabalho, com ganhos resultantes da luta constante contra o capital, atende também, de forma positiva, aos interesses da acumulação capitalista ao preservar o potencial produtivo da mão de obra.

Dessa forma o papel das políticas sociais, como uma forma de política pública que constitui toda e qualquer ação do Estado, é o de intervir nas relações sociais com um conjunto de ações destinadas ao atendimento das necessidades sociais das classes em situação de miserabilidade e, até mesmo, das outras classes sociais, uma vez que os serviços assistenciais estão disponibilizados a todos componentes da sociedade.

2.4 O papel da contrarreforma e da Política social

A contrarreforma do Estado na gestão e execução das políticas sociais (BEHRING E BOSCHETTI, 2011) tem por objetivo reestruturar as relações entre o Estado e a sociedade civil e remete a um conjunto de ações diferenciadas e que não fazem parte da esfera estatal com a adesão de organizações da sociedade civil à esfera estatal. Tais medidas indicam as orientações neoliberais que são impostas às políticas sociais e interesses diferenciados entre o capital e as classes trabalhadoras.

Em meio à conjuntura neoliberal uma disseminação ideológica alicerçada em interesses materiais decorrentes das classes dominantes, cuja generalização da ideia de avanço das políticas sociais é utilizada como amplo recurso que, por si só, pode ser determinante para extinguir as injustiças sociais que assombram a sociedade frente às desigualdades sociais.

Todavia, uma leitura crítica da realidade concreta nos demonstra uma realidade totalmente contrária ao acima exposto, ou seja, nos deparamos com uma política determinante onde há perda de direitos. A contrarreforma do Estado, entre outras características estão, de fato, em uma lógica que norteia a construção e materialização das Políticas Sociais, presente para a classe trabalhadora na contemporaneidade.

Diante disso, longe de procurar esgotar as reflexões pertinentes ao tema relacionado ao papel da contrarreforma e da Política social. Pretendemos discutir os assuntos e, de forma cuidadosa e crítica, apontar algumas considerações na tentativa contribuir para demarcar, principalmente na particularidade brasileira, o modo pelo qual as contrarreformas e as políticas sociais se caracterizaram em meio às determinações capitalistas com alguns reflexos desse processo dialético. Fatores que implicam na perda dos direitos sociais historicamente conquistados, sobretudo quando observamos a consolidação da fase monopólica do sistema de metabolismos do capital e a gênese do processo de contrarreforma do Estado brasileiro.

De início cumpre verificar que no caso brasileiro, em meados dos anos 1990, viveu-se, a partir da instituição do plano Real, um desmonte do estatal, uma reformatação do Estado à lógica passiva do capital com a prática submissa e antipopular que trouxe a evolução de alguns setores do país, que Behring e Bosechetti (2011) destacam como importante ponto de partida de uma ampla contrarreforma do Estado.

[...]. Houve, portanto, uma abrangente contra-reforma (sic) do Estado no país, cujo sentido foi definido por fatores estruturais e conjunturais externos e internos, e pela disposição política da coalização de centro-direita protagonizada por Fernando Henrique Cardoso. Uma contra-reforma (sic) que foi possível a partir de algumas condições gerais, que precedem os anos 1990: a crise econômica dos anos 1980 e as marchas e contramarchas do processo de democratização do país. (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 152).

Com projetos totalmente divergentes, nessa forma de organização, são substituídos por interesses particulares que disputam o espaço na esfera pública, dessa forma, o Brasil entrou, assim, nos anos de 1990 sendo desmantelado pela inflação alterando as relações Estado-sociedade, principalmente no campo das políticas sociais e no esvaziamento da participação democrática da sociedade civil.

Na particularidade brasileira, se faz necessária a compreensão de algumas particularidades da nossa história, as quais foram responsáveis pela contribuição pela

qual foram conduzidas as iniciativas de políticas sociais, tendo como primeira consideração o modo e sentido de nossa formação histórica social.

Nesse sentido pode-se destacar como o marco histórico do processo de adaptação brasileira ao capitalismo a proclamação da independência, na medida em que é possível observar, a ocorrência de processos de modernização onde as decisões ocorreram sempre de cima. Ou seja, de cima para baixo, fazendo com que as grandes massas e seus interesses fossem suprimidos e submissos aos interesses dos mais abastados economicamente, ao tempo em que não havia qualquer desprendimento das características que se faziam presentes desde a colônia, com ênfase para o trabalho escravo à fase da exploração do mesmo pelo capitalismo monopolista.

As autoras Behring e Bosechetti (2011), destacam a necessidade da reforma estatal ante as distorções e custos para financiamento do Estado brasileiro.

[...]. o problema estaria localizado no Estado, e por isso seria necessário reformá-lo para novas requisições, corrigindo distorções e reduzindo custos, enquanto a política econômica corria aceleradamente os meios de financiamento do Estado brasileiro através de uma inserção na ordem internacional que deixou o país a mercê dos especuladores no mercado financeiro, de forma que todo o esforço de redução de custos preconizado escoou pelo ralo do crescimento galopante das dívidas interna e externa. (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 152).

As contrarreformas passam a fazer parte da agenda pública, ganhando materialidade nas diferentes esferas de governo e no contexto atual das políticas sociais, como exemplo as políticas de Saúde e Assistência Social.

A sociedade civil participa e identifica-se com os ideais por meio do repasse de funções do Estado para a sociedade civil, subsumida às organizações públicas não estatais, às fundações e à iniciativa privada com um conjunto de organizações produtoras de bens e serviços sociais sem fins lucrativas organizadas pelo setor privado que detém o papel primordial na execução de projetos e ações públicas.

A crescente ampliação das parcerias da iniciativa privada com o poder público traz à baila o interesse da iniciativa privada ao que por ela é vista como um “excelente negócio”, sendo o Estado garantidor da prestação privada de serviços, constituindo, da mesma forma, um ótimo pagador o que fomenta, ainda mais, a disputa pelo fundo público.

É destinado ao atendimento da classe trabalhadora, ao tempo em que atende aos interesses da acumulação de capital, constituindo o Programa de Publicização,

que expressou na criação de agências executivas e das organizações sociais. (BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p 154).

Em síntese o Estado é o garantidor da prestação dos serviços, principalmente nos serviços de média e alta complexidade, sendo, da mesma forma, o maior concorrente na prestação de serviços. No caso da saúde, por exemplo, as pressões estabelecidas em grande escala, afeita aos interesses dos poderosos grupos privados, impulsiona o estabelecimento de orientações à privatização dos serviços mais rentáveis.

A ideologia neoliberal, através de um processo de contrarreformas tem aprofundado e consolidado de forma hegemônica que desresponsabiliza o Estado e repassa suas funções à sociedade civil, sendo a sociedade civil convertida em um espaço de coesão social e harmonização entre as classes sociais a serviço do capital.

3 OS DIREITOS SOCIAIS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Neste capítulo trataremos de discutir o espaço dos direitos sociais no Brasil e seus tensionamentos à luz das transformações da Previdência social. Daí a necessidade de compreender o papel do Estado brasileiro através do Constituição Federal de 1988, que por um lado assegura a garantia dos direitos sociais. Por outro, cumpre destacar que tais transformações promovidas pelo Estado, irão na contramão da garantia de direitos, vistos nas alterações do regime geral da previdência após 1988.

3.1 O Estado Brasileiro e os Direitos Sociais

O Estado Brasileiro tem uma formação peculiar com marcas de um extenso período colonial, base para o mercantilismo português e teve na economia nacional o marco da independência e a liberação dos escravos, com claras disparidades entre grandes fazendeiros e o resto da sociedade.

Uma política aristocrática e rural, com ideologias importadas do Velho Mundo que constituíam em verdadeiras ideologias de fachada (HOLANDA, 1995).

Durante a primeira república o país era governado através de uma aliança política onde os Estados de São Paulo e Minas Gerais através de uma alternância no poder, onde os mandatários eram fazendeiros e produtores membros da oligarquia nacional o que deu origem a denominada “política café com leite” Assim assinala Boris Fausto, em sua *História do Brasil*:

[...] reduzir ao máximo as disputas políticas no âmbito de cada Estado, prestigiando os grupos mais fortes; chegar a um acordo básico entre a União e os Estados; pôr fim às hostilidades existentes entre o Executivo e o Legislativo, domesticando a escolha dos deputados. O governo central sustentaria assim os grupos dominantes dos Estados, enquanto estes, em troca, apoiariam a política do presidente da República. Para ajustar a Câmara dos deputados a esses fins, processou-se uma pequena mas importante modificação em seu regimento. Apesar de um pouco complicada, vale a pena conhecê-la, entre outras coisas, por ser um exemplo vivo de como se manipulava a representação popular. (FAUSTO, 2013, p 222/223).

Em suma, o Estado brasileiro com apenas 520 (quinhentos e vinte) anos, ou seja, relativamente jovem quando comparado aos países do velho mundo, se mostra um país com grande influência Europeia e em movimentos históricos mundiais que influenciaram também revoluções que tiveram importância na vida

cultural e econômica do Brasil como a Revolução de 1930, que rompe com a política “café com leite”, dois anos mais tarde, a Revolução de 1932, revolução Paulista que, em suma, queria a volta da antiga república.

Em 1937, Getúlio Vargas instala o Estado Novo, um período ditatorial que se estendeu até 1945, com o fim da segunda grande guerra, quando um grupo de generais militares depuseram Vargas do Poder.

A história brasileira foi marcada pela troca de favores escusos que facilitavam a explosão de um quadro de corrupção, conforme esclarece Wanderley Guilherme Santos.

Tal diagnóstico tem sido aplicado ao caso brasileiro, cuja história contemporânea (a partir, digamos, de 1945) teria sido marcada pela óbvia e ininterrupta troca de favores escusos entre os políticos e entre políticos e eleitores, com prejuízo para o desempenho do Estado e favorecimento da corrupção” (SANTOS, 2006, p. 47).

Frente a esse quadro, surge a necessidade de compensação, dando origem aos direitos sociais prestacionais, que em regra, são garantidos mediante políticas públicas sociais, cuja finalidade constitui a distribuição do capital social entre as classes sociais a fim de reduzir as desigualdades e à pobreza com medidas inclusivas. Alexandre de Moraes ao citar a obra de Brandão Cavalcanti destaca que:

O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. **Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, a velhice etc.** (Brandão Cavalcanti, 1966, apud Alexandre de Moraes, 2004, p. 61) (Grifos do autor).

No Brasil, no que tange ao relato histórico referente à Previdência Social é importante destacar que a previdência foi e ainda é resultado dos movimentos sociais através da organização de tais movimentos, bem como através da expansão do capitalismo industrial que provocou as lutas pela obtenção de uma condição digna com origem ainda na fase colonial.

Todavia com a Independência foram criadas as condições para o florescimento do espírito burguês, sem que, contudo, houvesse um rompimento com o entrosamento visceral do mercado externo do que decorre uma não equiparação entre autonomização econômica e autonomização política (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 73)

Sem dúvida as conquistas relacionadas a direitos sociais são decorrentes de inúmeras lutas contendas na busca por melhores condições e distribuição de renda. Todavia, o ponto de partida da história da Previdência Social nos moldes atuais se deu no ano de 1923, após a promulgação da **Lei Eloy Chaves**, de 24 de janeiro de 1923, que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP), cujos beneficiários diretos eram os funcionários das empresas ferroviárias.

A responsabilidade pela criação e regulação dos CAP(s) era do governo, todavia a gestão desses fundos era delegada a iniciativa privada, com a administração realizada através de uma parceria entre um conselho composto por representantes da empresa e dos empregados, os quais também eram responsáveis por seu financiamento.

Em 1934, governo de Getúlio Vargas, os benefícios introduzidos pelos CAP(s) foram estendidos aos portuários, telegráficos, mineradores e servidores públicos.

A professora Iolanda Carvalho Fontenele quanto a trajetória da Assistência Social no Brasil destaca:

As políticas Sociais no Brasil como estratégia do Estado, na intervenção direta tiveram três momentos significativos: na Revolução de 1930 até 1964, na ditadura militar (1964-1985) e a partir da Nova República, mais especificamente por ocasião da Constituição de 1988, e, mais recentemente, com a prevalência dos programas de transferência de renda associados à assistência à família, como tendência a partir dos anos 1990. No tocante à origem das políticas sociais no Brasil, há uma polêmica sobre o marco inicial: consideram-se: 1) o período que vai do fim do século XIX a duas décadas iniciais do século XX, que corresponde às primeiras iniciativas; 2) as décadas de 1923-1930, que abrange basicamente as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs); 3) o intervalo de 1930 a 1945, referente ao governo Vargas (FENTENELE, apud OLIVEIRA; Fleury, 1986. p. 67)

O drama social observado no Brasil constitui reflexo na história das políticas sociais no país potencialmente demonstrado nos primeiros anos da industrialização onde algumas categorias de trabalhadores contavam com direitos básicos de proteção social como assistência médica e previdência social (SANTOS, 2014, p. 45).

Para Braga (2018) a história da proteção social no Brasil, desde os seus primórdios constitui uma sequência de exclusões, avanços e retrocessos, o que se repete – não necessariamente na mesma ordem – com o decorrer dos anos e serve de reflexão para o futuro do sistema previdenciário brasileiro e dos segurados e dependentes que dele necessitam (BRAGA, 2016, p 19).

A partir da década de 60, quando criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que uniformizava os direitos estabelecidos entre os diversos institutos criados

com a característica de benefícios a todos os empregados urbanos é que a proteção social garantida pelo Estado foi progressivamente ampliada refletindo no maior comprometimento do orçamento público relacionado aos benefícios sociais.

Avançou de forma ainda mais consistente após a redemocratização brasileira com inscrição na Constituição Federal de 1988 que através de um arcabouço constitucional permitiu avanços significativos e através de um projeto relacionado ao Estado de Bem-Estar Social, busca o combate à pobreza e às desigualdades.

Decorrido mais de trinta anos da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a sociedade brasileira assiste atônita aos “desmanches” de direitos fundamentais, os quais têm como característica a cláusula rígida, *clausula pétrea*, consubstanciadas no artigo 60, § 4º, inciso IV do texto constitucional que estabelece:

Dentre as características do texto constitucional, observa-se a presença do chamado núcleo duro do texto constitucional (cláusulas pétreas), ou seja, constitui em elemento cujas propostas de supressão de direitos fundamentais sequer podem ser objeto de deliberação esse tipo de proposta de emenda à Constituição Federal.

Tais elementos, consubstanciados nos Direitos de Garantias Fundamentais, foram “protegidos” pelo legislador originário como forma de garantir uma maior proteção frente ao que se vive no mundo contemporâneo e de igual forma no Brasil da atualidade.

A elite dominante se encontra em posição de segurança frente à população mais vulnerável, a ponto de propor alterações que versam sobre aspectos diretamente relacionados à seguridade social, aonde mudanças substanciais vão de encontro direto aos interesses dessas pessoas, frente aos detentores do Capital e dos meios de produção, sob o argumento de condição necessária a manutenção do mínimo existencial, ou seja, onde a sobrevivência do próprio ente Estado é utilizada como forma de barganha a supressão dos direitos previdenciários.

Nesse contexto é verificado se a proteção ao núcleo duro e a consequente proteção deste aos direitos e garantias constitucionais se trata de garantia absoluta ou de garantia relativa. Ou seja, sendo absoluto, o núcleo duro jamais poderia ser restringido e as alterações ocorridas na reforma trabalhista de 2017 e as agora introduzidas pela reforma previdenciária, sequer poderiam ter sido deliberadas, uma vez que afrontam direitos e garantias constitucionais.

Por outra banda, o entendimento de que tal proteção seria relativa, sustenta que o núcleo duro seria reconhecido após análise de ponderação, ou seja, é

conhecido após análise do caso em concreto, sem definição prévia e abstrata que pode levar a um esvaziamento do núcleo duro do texto constitucional e a consequente quebra da garantia que visa proteger.

O professor José Joaquim Gomes Canotilho (1998) se coloca contra a adoção de uma única teoria, qual seja teoria absoluta ou teoria relativa, uma vez que ao optar pela teoria absoluta haveria a desconsideração da defesa de outros direitos, liberdades e garantias, os quais são aptos para justificar a relativização de um direito fundamental (CANOTILHO, 1998).

O fato a ser considerado não é a relativização de um direito fundamental, uma vez que por se tratar de direito, este não é objeto de relativização e deve ser alcançado a quem lhe for atribuído. Sobre direitos fundamentais Norberto Bobbio afirma serem:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992. p.5)

A análise de ponderação a ser considerada está relacionada a princípios fundamentais constitucionais, uma vez que estes sim se submetem a determinado grau de ponderação quando em conflito aparente entre princípios constitucionais. No caso concreto, deve ser considerado aquele que mais se adéqua a situação ponderada para efetivamente ser aplicado, onde um princípio constitucional não anula outro princípio constitucional, apenas relativiza sua aplicação do caso em concreto.

Para a professora Maria Helena Diniz os conflitos entre os princípios constitucionais podem ser denominados como uma *antinomia de princípios* (DINIZ, 2001, p. 19), para a autora, constitui uma espécie de antinomia jurídica, ou seja, a presença de duas normas conflitantes.

Luís Roberto Barroso se observa o seguinte desenvolvimento:

O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento se serve de três critérios tradicionais: o da *hierarquia* – pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior – o *cronológico* – onde a lei posterior prevalece sobre a inferior – e o da *especialidade* – em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. (BARROSO, 2003. p. 32)

A Constituição Federal de 1988 ao tratar dos direitos sociais fundamentais, mais especificamente no que tange aos Direitos Sociais, no Art. 6º da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Quanto à seguridade social, o texto constitucional assim estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

[...]

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998).

O texto da Constituição Federal de 1988 se mostra relevante ao tratar do assunto referente aos direitos sociais, todavia, sua efetividade não segue o mesmo entendimento, uma vez que existem enormes desigualdades.

Entre as quais inúmeras pessoas vivem na situação de absoluta pobreza e dessa forma o Brasil não consegue, quer por falta de vontade política e interesses dos setores dominantes, ultrapassar os limites impostos a uma igualdade material, restando apenas a igualdade formal expressa na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido o Estado Brasileiro, longe de garantir aos cidadãos o mínimo necessário a uma existência digna, como moradia, saúde, educação, alimentação, transporte e lazer, não podendo ser considerado um Estado Social, pois atende de forma primordial os interesses neoliberais que impõem condições para concessão de empréstimos, dentre essas condições verificamos a tendência da privatização do sistema previdenciário.

A promoção de reformas pró-mercado em países em desenvolvimento tem sido amplamente associada à influência das instituições financeiras internacionais (IFIs). Na década de 1990, o Banco Mundial tornou-se o principal centro de pesquisa, desenvolvimento e difusão da tecnologia da privatização da previdência. Após a publicação do influente relatório *Averting the old age crisis* (1994), o Banco Mundial atraiu ampla atenção internacional para o tema da reforma da previdência. (BRAGA, 2018, apud BROOKS, 2002, p. 76).

Sobre a cartilha neoliberal destaca Braga:

A cartilha neoliberal dita as regras desde a promulgação da CF/1988 e o Brasil cada vez mais se afasta dos objetivos dessa, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais. Pelo contrário, em termos de direitos sociais previdenciários, o país tem tomado o caminho inverso (BRAGA, 2018, p. 129).

Os direitos sociais estão topograficamente localizados no texto constitucional, todavia, por uma série de fatores não atingem sua plena efetividade. Tal entendimento é decorrente da inobservância dos direitos básicos aos cidadãos agravado no discurso relacionado a necessidade de ampla reforma previdenciária.

Importante salientar que a tendência na supressão de direitos dos cidadãos não constitui privilégio de um único governante ou até mesmo de um único partido político que tenha figurado no poder.

Tratar dos direitos sociais previdenciários sob a ótica meramente fiscal ainda é hegemônica no Brasil, conforme se denota nas recentes modificações legislativas referentes ao RGPS, na atual proposta de reforma da Previdência Social e nos seus fundamentos defendidos pelo Executivo, e, até mesmo, na posição adotada pelo Judiciário nas demandas que envolvem aqueles. (BRAGA, 2018, p. 130)

Para se poder falar em efetividade dos direitos sociais, necessário se faz a atuação do Estado na instituição prática de tais direitos, não apenas pela edição de leis, mas por práticas públicas que verdadeiramente instituem os direitos sociais, caso contrário nos resta o entendimento que expressa que o Brasil sequer chegou a experimentar um Estado de Bem-Estar Social de fato.

O país nos últimos anos, toma um caminho em direção à redução dos direitos sociais previdenciários tão arduamente conquistados – sob evidente influência neoliberal até os dias de hoje –, os quais ainda são insuficientes para garantir a dignidade dos cidadãos.

Nesse sentido, José Ricardo Caetano da Costa (2020, p. 386) destaca que “[...] O congelamento das despesas primárias, com o Novo Regime Fiscal, foi uma

etapa importante e abriu espaço para o desmonte dos direitos sociais no Brasil e da Assistência Social”.

Assim, impõe-se a busca de um projeto societário emancipatório que leve a desvelar, na perspectiva da justiça social, as formas perversas como a legislação previdenciária vem sendo modificada, claramente reduzindo, dificultando e excluindo direitos sociais, afastando-se dos objetivos que nortearam seu surgimento. (BRAGA, 2018).

3.2 Direitos sociais na Constituição de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como a constituição Cidadã, foram alcançadas pelo Poder Constituinte Originário ao povo brasileiro uma série de garantias constitucionais, as quais têm por objeto a salvaguarda de tais garantias frente as necessidades sociais e a possíveis exorbitâncias por parte do Estado que atentem contra os fundamentos constitucionais concernentes a dignidade da pessoa humana.

A Seguridade Social em sentido mais amplo se caracteriza por abranger as diversas formas de proteção as pessoas e, nesse sentido, a Previdência Social constitui a espécie na qual a Seguridade é gênero.

Na descrição de José Afonso da Silva (2004) o legislador constituinte de 1988 agrupou os direitos fundamentais com base no critério de seu conteúdo com alusão à natureza do bem protegido e ao objeto da proteção constitucional na seguinte proporção:

(i) os do homem indivíduo, conhecidos como direitos individuais: são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade e do próprio Estado (art. 5º); (ii) os do homem-membro de uma coletividade, que a Constituição denomina direitos coletivos (art. 5º); (iii) os do homem social: são os direitos assegurados ao homem em suas relações sociais e culturais (arts. 6º e 193 e ss); (iv) os do homem-nacional: são os que têm por conteúdo a definição de nacionalidade e suas faculdades (art. 12); (v) os do homem cidadão: são os direitos políticos (art. 14 a 17) e os direitos econômicos (art. 170-192). (SILVA, 2004, p. 182-183)

Dessa forma os direitos sociais esculpidos no texto constitucional de 1988, indubitavelmente, constituem em direitos fundamentais da pessoa humana e, assim, fazem parte dos valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, ou seja,

uma sociedade livre de preconceitos com a integração harmônica entre as categorias dos direitos fundamentais.

Como referido anteriormente, os Direitos Sociais alicerçam-se no texto constitucional em seu artigo sexto, conforme *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Ao analisar os Direitos Sociais é importante destacar os ensinamentos de José Ricardo Caetano Costa (2020, p. 100), o qual indica que estes decorrem do processo de lutas sociais classistas (seja no incorporar burguês de demandas reformistas, seja na contensão político-jurídica de lutas revolucionárias).

Nesse sentido afirma o referido autor:

[...] podemos demonstrar que o chamado Estado Social brasileiro, marcado, sobremaneira, pela garantia de Direitos Sociais, não é fundado sob as bases da Constituição de 1988 e, conseqüentemente, pelo período da dita reabertura democrática pós ditadura empresarial-militar instituída em 1964. Em verdade, referidos Direitos Sociais se alicerçam em momento anterior à 1964, fruto de lutas de classes e sofrerão ondas de recessão com a ditadura. (COSTA, 2020, p. 103)

As diferentes categorias de direitos, introduzidos na Constituição Federal de 1988 segue em consonância com os parâmetros estabelecidos na Declaração Universal de 1948, com parâmetros primordiais à defesa dos direitos humanos que estipula como parâmetro primordial a defesa aos direitos humanos.

Paulo Bonavides (2006) ao reverenciar direitos, destaca que estes representam garantias destinadas a assegurar a fruição desses:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, mas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo anexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (BONAVIDES, 2006, p. 528).

Tema de grande abrangência e relevância os Direitos Sociais consagrados no texto constitucional necessitam de Políticas Públicas capazes de suprir as carências da grande maioria da população que devido a inobservância e desrespeito por parte do Poder Público é marginalizada e não têm acesso ao mínimo a tão esperada dignidade de pessoa humana.

Nesse contexto, o neoliberalismo traz na busca incansável pelo lucro a fragilização dos Direitos Sociais, nesse sentido Costa (2020, p.66) destaca que “Não devemos deixar campo aberto à prática malfazeja do neoliberalismo que busca corroer (pelo claro interesse no lucro) as frágeis bases do pouco que temos em direitos sociais”.

Esclarece o autor que:

Os especialistas de mercado, os defensores do welfare state através do desmanche dos direitos sociais (arduamente) constitucionalizados, uma vez que situados em seu ponto zero, engendram narrativamente uma espécie de inocência civilizatória, a qual ao mesmo tempo retira o peso do ódio (não-dito) pelos pobres (COSTA, 2020, p. 75).

A Constituição Federal de 1988 ao assegurar os direitos fundamentais busca garantir a redução das desigualdades, bem como uma vida digna a todas as pessoas que compõem o Estado Nacional, todavia é importante destacar que não basta tais direitos estarem consagrados no texto constitucional, ao contrário, são necessárias que tais garantias sejam concretizadas pelo Estado de forma a possibilitar o gozo e a fruição de tais direitos como forma de dar efetividade ao texto constitucional.

3.3 Histórico da Previdência até a Constituição de 1988

Ao estudar o histórico da previdência no Brasil, até a Constituição de 1988, observa-se que o primeiro documento legislativo que faz referência ao tema foi a Constituição de 1824 que no seu artigo 179, inciso XXXI garantia aos cidadãos o direito ao então denominado “socorro público”.

Todavia, tal dispositivo na prática não foi consolidado, uma vez que o cidadão não dispunha de meios ou condições de exigir o cumprimento de tal garantia, dessa forma, o direito previsto no texto constitucional não gozava de exigibilidade, restando, deveras inútil em sua prática, não obstante, goza o referido dispositivo de valor histórico quando do estudo relacionado a inserção de direitos Previdenciários na Constituição de 1824, como marco relevante ao demonstrar a existência positiva por parte do Estado ao formalizar “socorro público”.

Já no período republicano, com a promulgação da Constituição de 1891 observa-se um pequeno progresso ao tratar do tema previdenciário, uma vez que a referida constituição traz dois artigos relacionados a Previdência Social.

O art. 5º do texto constitucional traz a obrigação da União prestar socorro aos Estados quando em Estado de calamidade pública, quando solicitado e o art. 75 que traz garantias de aposentadorias por invalidez no caso dos funcionários públicos, sem a necessidade de qualquer contribuição por parte do funcionário público que restasse invalido sendo esta aposentadoria custeada pelo Estado.

Da mesma forma, tais dispositivos não são considerados regras de Previdência Social, gozando, apenas de valor histórico, sendo a legislação relativa a Previdência Social editada de forma infraconstitucional.

Ante ao verificado no texto constitucional de 1891, ao tratar do histórico da previdência no Brasil, temos como marco inicial o Decreto Legislativo nº 4.682, de 14 de janeiro de 1923 (denominada Lei Eloy Chaves), uma vez que está constitui o marco para o desenvolvimento da Previdência Social no Brasil, ao determinar a criação das caixas de aposentadorias e pensões aos ferroviários.

Essas caixas de aposentadorias e pensões mantinham a administração e a responsabilidade desse então sistema previdenciário com a iniciativa privada, tendo o Estado a responsabilidade da criação das caixas e pela regulamentação de seu funcionamento em conformidade com o que estabelece a legislação.

Em 1926, através da Lei 5.109/26 o regime da então Lei Eloy Chaves foi estendido aos portuários e marítimos e, dois anos após, em 1928, com a Lei 5.485/28 os trabalhadores de serviços telegráficos e radiotelegráficos passaram a fazer parte do sistema introduzido pela legislação.

Seguindo o marco histórico da Previdência Social no Brasil é verificado o Decreto número 19.433/1930 que criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com a orientação e supervisão da Previdência Social, sendo órgão de recurso às decisões oriundas das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O instituto da Aposentadoria é introduzido pelo Decreto 22.872 /1933, destinado aos marítimos sendo considerada a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional com base na atividade genérica da empresa, Castro e Lazzari destacam:

o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, criada em 1933, pelo Decreto n. 22.872, de 29 de junho daquele ano. Seguiram-se o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes – e o IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, em 1934; o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em 1936; o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e o IAPETC

– Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, estes em 1938 (CASTRO; LAZZARI, 2017, p.40).

Em sua maioria essas caixas de pensão e aposentadoria previam suas formas de custeios e benefícios concedidos as classes determinadas, com destaque especial a aposentadoria integral com trinta anos de serviço e cinquenta anos ou mais de idade.

Da mesma forma, havia a previsão de aposentadoria com redução de 25%, onde a exigência de tempo de serviço permanecia aos trinta anos de serviço, podendo a idade ser menor que os cinquenta anos de idade.

Também havia a previsão de indenizações em caso de acidente de trabalho, bem como pensão por morte para os dependentes, além de outros benefícios não pecuniários.

Todavia é apenas a partir da constituição de 1934, primeira norma constitucional a utilizar o termo “previdência”, que se verifica uma nova sistemática da Previdência Social Brasileira, principalmente no tocante a forma de custeio que passou a um formato tríplice, ou seja, com o financiamento dos empregadores, empregados e do Estado.

Conforme assevera Aécio Pereira Júnior (2005), disponível em <https://jus.com.br/artigos/6881>.

No plano constitucional, deixava-se o estágio da assistência pública para adentrar na era do seguro social. Não poderia ser diferente, vez que em todo o mundo, mesmo em sociedades industriais mais avançadas, não se tinha afastado a concepção do seguro social. Nem mesmo o *Social Security Act* norte-americano, impulsionador da mudança da concepção do seguro social, havia sido concebido, já que data de 1935 (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p.1).

Esse sistema tripartite de financiamento da Previdência Social teve como marco inicial a Constituição de 1934 e, dessa forma, concede a referida constituição fundamental importância, uma vez que trouxe grande progresso ao instituto previdenciário no Brasil.

A era Vargas marcada mais precisamente pela Constituição de 1937 (a Polaca), também trouxe importante avanço ao estudo relacionado a Previdência Social no Brasil, em seu art. 137, alínea “m” instituiu seguros decorrentes de acidentes de trabalho, dentre os quais se destacam os seguros de vida, seguros de invalidez e o seguro de velhice.

Tais seguros não caracterizam inovações à Previdência Social no país, a qual era referida pela expressão “seguro social”, foi no plano infraconstitucional onde vários documentos foram editados como o Decreto Lei 288 de 23 de fevereiro de 1938, o

qual foi responsável pela criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. No mesmo ano foi editado o Decreto Lei 651 de 26 de agosto de 1938, que transformou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, sendo criado o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transporte de Cargas.

Em 1939 o Decreto Lei nº 1.142 de 09 de março de 1932, foi responsável pela filiação dos condutores de veículos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas, além de uma ressalva ao princípio da vinculação pela categoria profissional onde foi utilizado como critério a atividade genérica da empresa.

No mesmo ano foi editado o Decreto Lei 1.355 que instituiu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores. E, ainda no ano de 1939 com a edição do Decreto Lei 1.469 foi delimitada a responsabilidade e criação do Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Em 1940, foi editado o Decreto Lei 2.122 de 09 de abril de 1940 que dispunha sobre o regime de filiação de comerciantes no Sistema da Previdência Social.

Em 1945, com o Decreto Lei 7.835 foi estabelecido o percentual mínimo de 70% e 35% do salário mínimo às aposentadorias e pensões de forma respectiva e, com o Decreto Lei 8.742 de 19 de janeiro de 1946, foi criado o Departamento Nacional de Previdência Social.

Ao estudar a Constituição Federal de 1946 observa-se que esta não trouxe mudanças significativas quanto a Previdência Social, sendo que em sua vigência o termo “seguro social” foi substituído pelo termo “Previdência Social”.

Nesse período foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social, no ano de 1960, cujo objeto foi a unificação dos dispositivos infraconstitucionais relacionados à Previdência Social.

Na mesma esteira, foi editada a Lei Orgânica 3.807/1960 que instituiu o auxílio reclusão, o auxílio natalidade e o auxílio funeral, representando um avanço e o primeiro passo em direção à Seguridade Social nos moldes conhecidos atualmente.

A Constituição de 1967 com as alterações da Emenda Constitucional de 1969, foi uma das maiores inovações referentes à Previdência Social através da instituição do seguro desemprego, a inclusão do salário família, que até então era tratado apenas em matéria infraconstitucional que da mesma forma foi objeto de muitas alterações, senão vejamos:

- A Lei 5.316 de 14 de setembro de 1967, incluiu na Previdência Social o seguro decorrente de acidente de trabalho;

- O Decreto Lei 564 de 01 de maio de 1969 complementou o trabalhador rural na Previdência Social;

- A Lei Complementar número 7 de 7 de setembro de 1970 criou o PIS (Programa de Integração Social) e a Lei Complementar número 8, de 03 de dezembro de 1970 foi criado o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público);

- A Lei Complementar número 11 de 25 de maio de 1971, substituiu o plano básico de Previdência Social Rural pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ RURAL);

- A Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972, incluiu os empregados domésticos na Previdência Social;

- A Lei 6.036 de 1º de maio de 1974 desmembrou o Ministério do Trabalho e Previdência Social originando o Ministério da Previdência e Assistência Social;

- A Lei 6.125 de 4 de novembro de 1974 autoriza a criação da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) pelo Poder Executivo;

- O Decreto 77.077 de 24 de janeiro de 1976 instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social;

- A Lei 6.439 de 1º de setembro de 1977 criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), com a proposição das políticas de previdência e assistência médica, farmacêutica e social

- O Decreto 89.312 de 23 de janeiro de 1984, aprovou a nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

Por fim, a Constituição de 1988 marco do retorno ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, contemplou vários direitos e garantias constitucionais fundamentais aos cidadãos com a inclusão de direitos relacionados a Previdência Social.

Surge então, o Sistema Nacional de Seguridade Social pela Constituição de 1988, e que possui como finalidade primeira a garantia do bem-estar e da justiça social e do mínimo existencial, onde todos sejam assegurados pelo princípio da dignidade humana e pautados por outros vários princípios, como o princípio da Universalidade de cobertura e de atendimentos no Sistema de Seguridade Social onde os serviços não dependem de custeio ou de uma contraprestação por parte de seus usuários que necessitam usufruir de tais serviços.

A contrapartida relacionada a manutenção dos serviços de Previdência Social dependem do custeio mandamental estabelecido no art. 196, caput da Constituição, ou seja:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Da análise do referido artigo pode-se entender que há ideia de vinculação ao regime de seguridade social e também a necessidade de custeio prévio da Previdência Social, uma vez que se diferencia os setores do sistema da seguridade social conforme sua abrangência de forma quantitativa e qualitativa.

Importante destacar que por um lado os serviços de saúde e de assistência social são garantidos a todas as pessoas, por outro lado, o serviço de Previdência Social não é, da mesma forma, uma garantia universal, à medida que sua universalidade decorre tão somente ao mínimo existencial, principalmente após a Emenda Constitucional número 20 de 1998 que ratificou o sistema contributivo tratando sobre os regimes de Previdências Sociais complementares, sem limites de cobertura e de vinculação facultativa.

A EC número 41/2003 foi a emenda que trouxe benefícios aos servidores público, com aposentadoria integral aos que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional.

Nesse sentido, a evolução histórica da Previdência Social no Brasil indubitavelmente atingiu seu ápice no texto Constitucionais de 1988, conferindo força normativa e proteção aos Direitos Fundamentais Sociais, nos quais se enquadram os direitos relacionados à Previdência Social.

3.4 A Contramão na Previdência no regime geral após a CF 1988

A análise sobre os regimes de Bem-Estar Social leva ao termo que o desmantelamento da Política Social Pública por parte do Estado se desvincula da Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948 e o afastamento real do campo civilizatório democrático instituído pela Constituição de 1988. Tais ações decorrem de ações pautadas pela orientação neoliberal, a qual se opõe à concepção constitucional cujo objetivo é a garantia e cobertura da proteção social a todos os brasileiros.

Braga (2018) ao tratar o tema traz à baila o descaso com a normas previdenciárias

Por óbvio, o descaso com as normas previdenciárias foi imediato à promulgação da CF/1988 e se estendeu até a aprovação de leis da forma posta. Não obstante, houve uma clara reprodução dos preceitos já existentes na LOPS, sem a menor preocupação em adequá-los aos ideais e reflexões da CF/1988. (BRAGA, 2018, p. 41)

A aproximação da proteção social a mais uma oferta de mercado ao tempo em que se opera a redução das obrigações estatais em contraponto ao entendimento das relações de proteção ou falta de proteção social e da Seguridade Social e da garantia dos direitos humanos sociais.

A partir dos anos 90 podemos observar que foi dado início a uma orientação voltada ao neoliberalismo nas decisões do Estado Brasileiro reduzindo a ética quanto ao tratamento do ser humano em defesa dos interesses da riqueza privada.

Sem dúvida a presença da Seguridade Social no texto constitucional de 1988 materializa uma grande inovação, tendo apresentada uma promessa a responsabilidade pela proteção social, todavia não foram criados os meios necessários a um diálogo que permitisse a caracterização integrada das proteções sociais.

Assim, não ocorreu a convergência de forças direcionadas a implementação completa dessas garantias, ao contrário, observa-se a instalação de uma disputa orçamentária confinada à prioridade de gastos compulsórios e a redução do teto orçamentário.

O artigo 194, caput da CF/88 assim estabelece:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Traz a ideia de articulação entre poder público e pode ser entendido como observância do federalismo através da integração dos entes governamentais sem a menção de vínculos operativos entre os sistemas gerencias das políticas utilizadas para tal.

No mesmo sentido o parágrafo único do art. 194 da CF/88 traz a responsabilidade do Poder Público em organizar a seguridade social com base em objetivos específicos, ou seja:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Nesse ponto, importante observar o inciso VI que trata da forma de financiamento com rubricas específicas em cada área onde as receitas e as despesas vinculadas as ações de saúde, previdência e assistência social, preservam o caráter contributivo da previdência social. Sendo tal ponto foi objeto da recente alteração decorrente da EC 103 de 2019.

Ao tratar do financiamento da seguridade social o art. 195 traz o seguinte formato mandamental:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Ou seja, o financiamento da seguridade social constitui obrigação de toda sociedade de forma direta (efetivada diretamente pelo contribuinte/beneficiário da seguridade social, as contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários) e de forma indireta nos termos da lei através de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao referenciar o assunto, Pereira (1997) traz o processo de regulamentação das três áreas da Seguridade Social, ou seja:

O respectivo processo de regulamentação das três áreas da Seguridade Social – Saúde, Assistência e Previdência – tomou um caminho diferente do que deveria ter tomado. Ao passo em que se criou um orçamento próprio da Seguridade Social, através do art. 195 da CRFB, partindo-se do pressuposto de que Saúde, Assistência e Previdência fariam parte de um sistema maior, essa orientação foi olvidada quando da realização dos arranjos institucionais e das práticas administrativas de suas políticas. Isso porque as três áreas que compõem a Seguridade Social sequer foram agregadas a uma mesma instituição ou corpo administrativo, nem compartilharam de planos e projetos comuns. Fez-se um Plano de Benefícios, outro Plano de Custeio, e, depois

discutiu-se legislação referente à Saúde e à Assistência Social. (PEREIRA, 1997, apud BRAGA, 2018, p. 41)

Todavia a falta de unidade entre as políticas públicas e a destituição de recursos para garantir a integralidade da proteção social fez com que estes fossem desviados e alocados em outras demandas em atenção aos interesses econômicos privados através de um conjunto de renúncias fiscais não tratados como despesa pública, mas como benefícios tributários não conhecidos como gastos públicos.

Claro que foram criados vários sistemas de proteção como forma de implementação do sistema total de seguridade social, ao ponto que o Decreto 99.350 de 27 de junho de 1990 criou o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) através da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e do Instituto de Previdência Social (INPS).

Dentre as funções do Instituto Nacional de Seguro Social constituiu uma nova Autarquia Federal, a qual foi vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS).

Nesse sentido, Juliana Braga (2018) destaca:

Antes, porém, em 27 de junho de 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) através do Decreto 99.350, mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A autarquia federal era vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) na época. Destaca-se que a Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, já havia extinguido o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabelecido o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (BRAGA, 2018, p. 41)

Em matéria infraconstitucional, ao longo dos anos seguiram-se várias alterações legislativas que objetivaram regulamentar as áreas da Seguridade Social, ou seja, as áreas que a compõem em sua divisão tripartite: a saúde, a assistência e a previdência.

Ao tratar o assunto pertinente a matéria infraconstitucional, Juliana Braga (2018, p. 42) traz como primeira modificação referente a critérios de concessão de benefícios o art. 142 da LBPS (Lei de Benefícios da Previdência Social), a qual, dentre outras importantes alterações aumentou o período de carência aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

A autora traz à baila, quanto ao trabalhador e empregador rural a inclusão da aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial através de uma tabela

progressiva que levava em conta o ano em que o segurado implementasse as condições exigidas para a obtenção do benefício.

A carência exigida era de 60 meses de contribuição até 1992, aumentando gradualmente¹⁰, seis meses por ano, até chegar a 180 meses de contribuição em 2012. Entretanto, a Lei 9.032/1995, de 29 de abril de 1995, modificou referido dispositivo, determinando o prazo de carência de 180 meses em 2011. Essa modificação atingiu especialmente a aposentadoria por idade. (BRAGA, 2018, p. 41).

A fim de evitar tautologia e repetição dos textos legais, são verificadas o rol legislativo e as principais alterações delas decorrentes iniciando pelo financiamento da Seguridade Social nos termos do art. 195, inciso I da CF/88 cuja regulamentação foi instituído pela Lei Complementar 70 de 30 de dezembro de 1991.

O Decreto 611 de 21 de julho de 1992 dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e o Decreto 612, deu nova regulamentação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (BRAGA, 2018, p.42).

A Lei 8.940 de 19 de novembro de 1992 extinguiu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e restabeleceu o Ministério da Previdência Social (MPS), sendo que referido Ministério passou por diversas modificações e reestruturações nos próximos anos (BRAGA, 2018, p. 42)

A autora faz, com muita propriedade, a exposição e análise de diversos outros textos legais, nos quais são verificados marcos importantes na história da Seguridade Social no Brasil, como a Lei 8.540/92, Lei 8.641/93 (normas de contribuição dos clubes de futebol).

A Emenda Constitucional de Revisão n 1 de 1994 instituiu o Fundo Social de Emergência, em 11 de dezembro de 1995, o Poder Executivo regulamenta o benefício de prestação continuada ao idoso e ao portador de deficiência mediante o Decreto 1.744 extinguindo o auxílio natalidade, auxílio funeral e a renda mensal vitalícia a partir de janeiro de 1996 (BRAGA, 2018, p. 42).

Após as várias alterações decorrentes da vontade/necessidade governamental frente a Seguridade Social, o governo federal dá continuidade ao processo de reformas com vistas a redução de gastos com aposentadorias e pensões diante da necessidade de financiamento da Previdência Social.

Ainda ao tratar da Previdência Social na Constituição de 1988, importante destacar que os benefícios previdenciários não podem ser estabelecidos em valores

inferiores a um salário mínimo nacional e, para tal, foram criadas condições para o acesso a essa renda.

São oferecidos benefícios em casos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário família e auxílio reclusão para dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado.

Todavia, indubitavelmente se observa que a má gestão dos recursos, bem como o grande número de sonegadores de contribuições sociais, constitui fator preponderante de geração da crise financeira a que está submetida a Seguridade Social no Brasil, principalmente no tocante à saúde e a previdência social.

Reiteramos que todas essas questões, se vinculam a uma nefasta política neoliberal com a implementação de diretrizes correlacionadas ao aprofundamento da recessão e que traz como consequência, efeitos que repercutem no aumento do desemprego e precarização das políticas sociais.

Incide como agravante, o esquecimento de que os direitos sociais fazem parte das gerações dos direitos humanos e constituem cláusula pétrea, não podendo ser, como suprarreferido, objeto de deliberação sequer a proposta de emenda constitucional que tenha por objeto a supressão de tal proteção fundamental frente ao ente público.

4 O ESTADO BRASILEIRO E AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A intenção deste capítulo, centro dessa pesquisa, é analisar as relações do Estado brasileiro no âmbito das alterações da EC 103/2019 na previdência social. Destacaremos o panorama socioeconômico do capitalismo financeirizado, da seguridade social e do fundo público; as contrarreformas da previdência nas décadas passadas; as principais mudanças da EC 103/2019 visando indicar pelos dados levantados, que as alterações trazidas pela emenda, cumprem consonância com os interesses da financeirização dos direitos sociais, uma vez que, o discurso do *déficit previdenciário* sustenta tais proposições.

4.1 O Estado no contexto do capitalismo financeirizado: seguridade social e fundo público

Diante das análises realizadas nesta pesquisa, podemos considerar que, na conjuntura atual, o capital está em um processo de dificuldades de descolamento de suas contradições imanentes, principalmente sua contradição entre produção, controle, consumo e circulação em escala global (SANTOS, 2019). No contexto do capitalismo financeirizado o Estado se mostra em constante tendência a forte expansão de sistemas terceirizados onde empresas particulares se encarregam pela prestação de serviços e pela força de trabalho até então de responsabilidade do Ente Estatal através de empresas públicas “sem fins lucrativos”, mas que na realidade, se mostram ávidas pela lucratividade do mercado.

Para atenuar os efeitos da crise estrutural, o Estado tem um papel crucial, pois através dele se faz o processo de negociações transnacionais entre os grandes grupos monopolistas por dois fatores: 1) por intermédio de sua atuação enquanto *grande comprador* de insumos diversos, auxiliando no escoamento das mercadorias produzidas (para evitar crises maiores de superprodução e subconsumo) e; 2) propiciando abertura de novos espaços a serem explorados pelo mercado, com a precarização de serviço públicos, mediante a diminuição dos gastos estatais na área social e processos de focalização e privatização de suas ações (mercantilização de serviços sociais e responsabilização da sociedade civil no trato com a questão social) (SANTOS, 2019).

Com a ingerência neoliberal, a financeirização e a privatização impulsionou o mercado terceirizado que passam a ter maior participação nas cadeias produtivas incidindo no processo de valorização do capital.

Tais elementos, propiciam um conjunto de “reformas” estruturais neoliberais; e com destaque para a sua participação no contexto da financeirização do capital como também *grande devedor*, daí a importância das dívidas públicas e a utilização do fundo público neste processo. Desse modo:

O processo de endividamento dos Estados nacionais, principalmente os de economia periférica, foi intensificado a partir da crise estrutural, na década de 1970. O problema de excedente de capitais, com dificuldade de valorização na esfera produtiva, impulsionou o deslocamento de investimentos para a esfera financeira, através do aumento da oferta de crédito. Grandes corporações financeiras passaram a hipervalorizar as transações de mercado de ações, negociações de títulos e duplicatas. Agências financeiras multilaterais, tais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM), tiveram um papel determinante no processo de endividamento dos países periféricos, principalmente da América Latina. Grandes empréstimos foram concedidos a juros flutuantes, com a justificativa de “auxílio” aos países pobres para desenvolver programas de “minimização” ou “combate” à pobreza. As condicionalidades impostas aos devedores, em troca dos empréstimos, envolviam a necessidade de “reformas” estruturais econômicas e políticas, com o intuito de geração de superávit primário para garantia de pagamento da dívida (SANTOS, 2019, p. 290-291).

Nesse contexto, a previdência social brasileira, como parte inserida nesse sistema de financeirização, teve significativas alterações principalmente relacionadas a regras de contribuição e acesso aos benefícios, alterações estas verificadas ao longo do tempo em que foi incorporada na Seguridade Social inserida no texto constitucional de 1988.

Braga (2018) ao tratar as alterações previdenciárias destaca a interrupção da proposta prevista pelo Executivo decorrente da intervenção federal na cidade do Rio de Janeiro, senão vejamos:

[...] a votação da atual reforma da Previdência proposta pelo Executivo, que estava prevista para o dia 20 de fevereiro de 2018, foi suspensa devido à intervenção federal na cidade do Rio de Janeiro, cujo decreto foi assinado pelo Presidente da República Michel Temer em 16 de fevereiro de 2018 e deve durar até 31 de dezembro do mesmo ano. Nos termos do art. 60, §1º da CF/1988, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal. Dessa forma, também se levando em conta a eleição presidencial que ocorrerá em outubro de 2018, a discussão acerca do futuro da Previdência Social no Brasil será oportunamente prorrogada para os próximos anos (BRAGA, 2018, p. 118).

Mesmo assim, destaca a autora que os prejuízos suportados pela população brasileira desde a promulgação da CF/1988 até o presente, são de grande monta e se afastam das finalidades e objetivos constitucionais (BRAGA, 2018).

Nessa esteira é de se destacar as influências decorrentes da intervenção de várias agências como o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) nas reformas previdenciárias através da imposição de medidas de austeridade e de relatórios relacionados a saúde financeira e as políticas sociais dos chamados países periféricos buscando a maior redução dos gastos públicos originando um superávit primário destinado ao pagamento de parte da dívida externa.

A questão relacionada a previdência social é polemizada através de diversos pesquisadores e técnicos da área do trabalho e das políticas sociais a fim de compreender qual o verdadeiro significado das alterações sofridas e as consequências resultantes para a classe trabalhadora.

Os neoliberais firmam posicionamento no sentido de que os gastos sociais do Estado elevam o déficit público e dessa forma, penaliza a atividade produtiva o que constitui uma das causas do aumento do desemprego, para eles ao intervir em programas sociais o Estado traz como consequência a desestabilidade da economia, uma vez que levam ao desestímulo do trabalho e, com isso, contribui ao comprometimento do mercado.

Costa (2020) ao tratar o tema relacionado ao neoliberalismo traz à baila a informação de que tal movimento constitui ponto de desconstrução do Estado, ou seja:

Sem embargo, em suas configurações o neoliberalismo mantém alguns elementos em comum, qual seja, o movimento de desconstrução do Estado. Aliado a este, os neoliberalismos promovem a centralização de riquezas em mãos de escassos grupos da iniciativa privada, organização político-econômica e estrutural voltada à maximização da extração de bens e riquezas dos segmentos populares e o produto do trabalho, *lato sensu*. (COSTA, 2020. p. 10).

Prossegue o autor:

Sob este marco a hipótese de fundo deste texto é a de que **o neoliberalismo se configura como construção ideológica incompatível com a democracia**. Este texto propõe a análise de aspectos filosófico-político do neoliberalismo que permitam verificar esta hipótese da anunciada incompatibilidade, assim como ela se constitui e se manifesta. (COSTA, 2020. p. 10). (Grifo nosso).

Ao referenciar o cenário brasileiro, o autor destaca que no atual governo do presidente Jair Messias Bolsonaro a implementação de práticas alinhadas com o neoliberalismo é também bastante evidente (COSTA, 2020).

O autor, ao citar Couto (2014), traz ainda a importante observação quanto ao marco inicial do processo neoliberal, o qual foi inaugurado no começo da década de 1990, como observa:

Aliás, foi justamente no começo da década de 1990, com o governo de Fernando Collor de Melo, que se passou a deflagrar um processo denominado neoliberal, ainda em curso, no qual o Brasil adotou as orientações constantes na cartilha do FMI e no Consenso de Washington. (COUTO, 2014, p. 145). De forma imediata, foram (como sempre) os direitos sociais relacionados à Seguridade Social os primeiros a sofrerem os maiores cortes, sempre sob o recorrente argumento do ajuste fiscal. (COSTA, 2000; 2010, p. 349).

Disso resta evidenciado, da mesma forma, o desmantelamento da política previdenciária com um discurso voltado para uma crise, a qual se atribui a responsabilidade de uma formação ideológica com prognósticos que inferem a inviabilidade do sistema de seguridade social em conformidade com o que estabelece o texto constitucional de 1988.

4.2 As Contrarreformas da Previdência no Brasil (FHC, Lula Dilma e Governo Temer)

O regime da Previdência da forma que se apresenta atualmente, teve origem no texto constitucional de 1988, onde as regras de aposentadoria foram determinadas. Todavia cabe destacar que desse marco institucional aos dias atuais, o tema relacionado a seguridade social e a previdência social foi objeto de várias alterações tendo como marco inicial, ainda o ano de 1991, no governo de Fernando Collor de Mello, onde os benefícios passaram a considerar a correção monetária em decorrência dos altos índices inflacionários da época.

A análise referente as contrarreformas da previdência brasileira levam ao entendimento que estas não são privilégios do governo atual, ou seja, a reforma da previdência brasileira teve início ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso, através da Emenda Constitucional de número 20/1998.

O governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1998, trouxe novas e importantes alterações na previdência social, tendo fixado idades mínimas de 48 anos para as mulheres e de 53 anos para os homens, bem como durante esse governo, foi introduzido também o cálculo denominado de fator previdenciário que através da análise de variáveis como a idade e a média das contribuições ao INSS, reduz o benefício de quem pretende se aposentar pelo tempo de contribuição.

Costa (2020) destaca a reforma previdenciária do governo de Fernando Henrique Cardoso como um longo processo legislativo decorrente da inexistência de consenso referente ao tema.

Referida “Reforma da Previdência” foi encaminhada em março de 1995 pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao Congresso Nacional, e tramitou na forma da PEC 33/1995. Essa proposta de emenda gerou um grande debate, que levou à sua lenta tramitação – cerca de três anos até a promulgação da Emenda Constitucional em 1998 –, em razão da inexistência de consenso em relação às premissas que orientaram a “reforma”. (COSTA, 2020, p. 324).

O autor traz a informação referente aos partidos de oposição que entendiam se tratar de uma tentativa de supressão de direitos com vistas ao ajuste das contas públicas que gerariam as condições para o desenvolvimento do mercado privado da Previdência Social.

Os partidos da oposição da época rejeitaram insistentemente a PEC por entenderem que se tratava mais de uma tentativa de supressão de direitos, com vistas a contribuir para o ajuste das contas públicas e gerar condições para o desenvolvimento de um mercado privado de Previdência Social, do que uma efetiva e verdadeira reforma da Previdência Social. (COSTA, 2020, p. 324).

Juliana Braga (2018) faz uma importante comparação ao constatar que a reforma previdenciária brasileira teve como paradigma a reforma chilena, cuja formação é constituída de três pilares indicados pelo Banco Mundial.

Na época, a reforma chilena – a qual será estudada no próximo capítulo – foi utilizada como paradigma para a brasileira, na medida em que os sistemas de previdência pública, sob regime de repartição simples, seriam substituídos por um sistema de previdência construído sobre os três pilares indicados pelo Banco Mundial – conforme será estudado no último capítulo deste trabalho: uma previdência pública básica; um sistema de previdência complementar privado, fechado e facultativo; e um sistema de previdência complementar, aberto, de capitalização individual. (BRAGA, 2018, p. 44-45).

No mesmo sentido a autora esclarece os argumentos utilizados pelo governo que sob o pretexto de reequilíbrio das despesas previdenciárias tais mudanças seriam necessárias.

Sob o argumento de “reequilibrar” a receita e a despesa previdenciária, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, buscou, pouco a pouco, implementar mudanças que afrontavam as previsões da CF/1988 no que tange aos direitos sociais previdenciários. Aliás, conforme supracitado, o então presidente criticava abertamente as previsões constitucionais no que tange à Previdência Social. (BRAGA, 2018, p. 45).

O governo de Luiz Inácio Lula da Silva também trouxe alterações nas regras previdenciárias, desta vez concentradas nos servidores públicos federais, através de

da emenda constitucional número 41 restringiu a possibilidade de aposentadoria integral para quem entrou na carreira até o ano de 2003.

Apesar de ser um governo progressista, com inúmeras conquistas sociais e significativa melhora na qualidade de vida conforme destaca Graça, (2013) citado por Braga (2018) quando comparada à que tínhamos há vinte anos, o problema reside na “grande distância entre o topo e a base da sociedade, com enorme número de excluídos”, de forma que “ainda há muito a fazer, tanto em quantidade como qualidade.” (GRAÇA, 2013, apud BRAGA, 2018, p. 131). O governo de Luiz Inácio Lula da Silva deu continuidade as implementações de políticas macroeconômicas alinhadas com o neoliberalismo e com o mercado financeiro internacional. Nesse sentido Bello (2012) citado por Juliana Braga (2018) destaca:

Com relação ao governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que representou a ascensão da esquerda ao poder no Brasil no início dos anos 2000, cumpre considerar que nele não deixaram de ser implementadas políticas macroeconômicas e também alinhadas com o neoliberalismo e com as linhas do mercado financeiro internacional, apesar de que, indiscutivelmente, de forma simultânea, a sua postura interna tenha demonstrado grande preocupação com a questão social, tendo promovido avanços nos programas sociais, aumentando a provisão orçamentária de gastos públicos com o social e disciplinando matérias há muito desconsideradas (BELLO, 2012, apud BRAGA, 2018 p. 131)

No que se refere a reforma propriamente dita, observa-se que para os que ingressaram após esse ano, o benefício passou a ser calculado através da média das contribuições à previdência social. Aos servidores aposentados foi instituído o desconto previdenciário no valor correspondente a 11% de seus benefícios, bem como foram alteradas as idades mínimas para a aposentadoria, passando a ser exigida a idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens.

Durante o governo da Dilma Rousseff, no ano de 2015, os trabalhadores da iniciativa privada foram atingidos pela nova regra imposta, a qual foi conhecida como a regra 85/95 onde a concessão da aposentadoria integral aos trabalhadores que atingissem, através da soma do tempo de contribuição com a idade do contribuinte o resultado igual a 85 pontos para as mulheres e 95 pontos aos homens. É claro que a regra estabelecia essa soma de forma progressiva contando atualmente com 86 pontos para as mulheres e 96 pontos aos homens.

O governo Dilma foi responsável, da mesma forma, pelo Funpresp (fundo de previdência complementar dos servidores públicos), sendo que os servidores que ingressaram após a implementação desse fundo estavam com suas aposentadorias

limitadas ao teto do INSS, tendo a opção de contribuir para esse fundo complementar como forma de aumentar o benefício da aposentadoria. Após ocorreu o golpe de 2016, travestido de licitude decorrente de um processo de impedimento que retirou a presidente Dilma Rousseff do governo, com a posse do seu vice-presidente Michel Temer.

Sobre o processo de impedimento, a que foi submetida a Presidente Dilma Rousseff, José Ricardo Caetano Costa (2020), traz, dentre outras, a seguinte consideração:

Embora pareça que os procedimentos do regime democrático estejam presentes no sistema político brasileiro, não se pode dizer o mesmo do caráter substancial da democracia. Além das sabidas dificuldades que a população enfrenta para ver garantidos os mínimos necessários para a subsistência digna, o próprio procedimento de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff gerou discussão que demonstra a fragilidade substancial do regime e uma contundente e contraditória discussão política entre legalidade versus legitimidade. (COSTA, 2020, p 117).

O governo de Michel Temer não chegou a implementar alterações na Previdência social, tendo apresentado a proposta de Emenda Constitucional número 287, de 05 de dezembro de 2016, tendo como argumento, mais uma vez o suposto déficit da Previdência Social. Porém, no que tange as medidas de seguridade social, o governo Temer definiu que:

A Emenda Constitucional n. 95/2016 congela os investimentos sociais por 20 anos, limitando seus reajustes a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), numa inédita regressão social estabelecida no país, tendo em vista o cenário de crescimento de 9% da população e de aumento significativo dos idosos, que trará demandas crescentes ao sistema de seguridade social. A Emenda estabeleceu para os próximos 20 anos, o teto dos gastos públicos primários, isto é, de todas as despesas governamentais, *exceto das financeiras que estão voltadas para o pagamento dos encargos e serviços da dívida* (SILVA, 2019, p. 219).

No mesmo sentido Mauri Antônio da Silva (2019) traz a informação como principal causa da crise não os direitos sociais, mas a apropriação do fundo público pelo capital financeiro.

A principal causa da crise não são os direitos sociais, como defendem os economistas conservadores, mas sim a apropriação do fundo público pelo capital financeiro. Para o Dieese e a Anfip (2017, p. 14) a austeridade econômica piorou de forma generalizada os principais indicadores econômicos do país. O desajuste fiscal é de natureza essencialmente financeira, como consequência dos juros altos e das inconsistências do regime fiscal e macroeconômico. (SILVA, 2019, p. 219).

Braga (2018) destaca que a aprovação da PEC 287/2016 é colocada como uma necessidade urgente diante da alardeada crise econômica e um reflexo do

envelhecimento da população brasileira – fundamentos também utilizados há quase 20 anos na ocasião da EC 20/1998.

Ainda quanto a PEC 287/2016, observa-se que esta trazia profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro, inclusive com regras de aposentadoria estabelecidas com base na expectativa de vida média e o envelhecimento populacional.

Pela proposta todos os servidores públicos, exceto os militares, teriam as mesmas regras de aposentadoria aplicadas aos trabalhadores da iniciativa privada e dessa forma, os políticos da União, Estados e municípios aposentar-se-iam aos 65 anos no caso dos homens e 62 anos no caso das mulheres, tendo o valor do benefício limitado ao teto do INSS. Da mesma forma havia a previsão de alterações no tempo de contribuição.

Mauri Antônio da Silva (2019) ainda sobre a Proposta de Emenda Constitucional número 287 relata o envio ao Congresso Nacional.

Ao final de 2016, foi enviado ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n. 287 (PEC n. 287/16), que trata da Previdência e da Assistência Social, e afetará o direito de milhões de brasileiros a uma aposentadoria digna e aos benefícios assistenciais, como tem ocorrido em todas as reformas realizadas desde a década dos anos 1990, que revelam o seu “distanciamento da seguridade social e o fortalecimento da visão de seguro”, inclusive, com o “fortalecimento das entidades de previdência complementar abertas e fechadas” (SILVA, 2015, apud SILVA 2019 p. 219).

De toda sorte, o tramite da PEC 287/2016 foi suspensa pelo governo federal em decorrência da falta de apoio no Congresso Nacional, bem como pela intervenção federal do Estado do Rio de Janeiro que constitui fato impeditivo de Emendas à Constituição em conformidade com o que dispõe o Art. 60 § 1º da Constituição Federal de 1988.

Na esfera da previdência, de acordo com Behring e Boschetti (2011, p. 163), um dos principais paradoxos é a exclusão quase total dos trabalhadores (principais “financiadores”) da gestão da política mediante a alegação de que a Seguridade Social constitui matéria de natureza técnica e nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou em 2019, profundas mudanças na previdência social, a qual é o foco do presente estudo à luz dos direitos sociais.

4.3 As Principais alterações na Lei da Reforma da Previdência⁷

A análise das alterações impostas pela Emenda Constitucional número 103 de 11 de novembro de 2019 passa pelos tópicos relacionados aos benefícios Previdenciários como:

4.3.1 Aposentadoria por idade

Ao tratar o tema relacionado a aposentadoria por idade conforme o texto anterior a reforma previdenciária imposta pela EC 103/2019, observamos que os homens podiam se aposentar com 65 anos e as mulheres aos 60, todavia tinham como obrigatoriedade a contribuição por período mínimo de 180 meses (15 anos).

A matéria tratada na EC 103/2019 traz, agora, três espécies de contribuições como necessárias a aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, para aquelas pessoas que já estavam no mercado de trabalho, permanece a exigência dos 15 anos de contribuição, para homens e mulheres. No caso de novos contribuintes o tempo exigido continua o mesmo para as mulheres (15 anos), mas sobe para 20, no caso dos homens.

Quanto a idade mínima para a aposentadoria por idade a reforma trouxe a exigência de idade mínima de **62 anos para as mulheres e 65 para os homens**, a regra de transição aplica uma escada em que a idade mínima sobe seis meses a cada ano, até chegar à nova idade prevista na reforma.

4.3.2 Contribuição

Antes as alíquotas do INSS variavam de 8% a 11%. Os servidores que ingressaram até 2013 e não aderiram ao fundo de previdência complementar (Funpresp) recolhiam 11% sobre o vencimento. Os que ingressaram após 2013, ou aderiram ao fundo, também pagavam 11%, mas do teto do INSS.

Após a EC 103/2019, para os **Servidores Públicos**: as alíquotas passarão a ser de 7,5% a 14% para o INSS e até 22%; também progressivas com variação por faixa de renda, como já é feito no Imposto de Renda. Teoricamente as alíquotas efetivas serão mais baixas.

⁷ Fonte: Análise Técnica. Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 – a Nova Previdência, disponível em <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/05/CF-em-vigor-e-PEC-6-Previdencia-AMB.pdf>, acessado em 08/03/2020.

4.3.3 Cálculo da aposentadoria

Até a EC103/2019 o valor do benefício era calculado com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição, com reajuste feito pela inflação. Após a EC 103/2019, o benefício passou a ser calculado com base em todo o tempo de contribuição do trabalhador. Para quem já estava no mercado de trabalho e conta com 15 anos de contribuição existe a possibilidade do direito à aposentadoria com valor correspondente a 60% do valor do benefício com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais a cada ano ao limite de 100% do benefício.

Para as pessoas que entrarem no mercado terão o tempo mínimo de contribuição de 20 anos. Assim, mulheres terão direito a 100% do benefício quando somarem 35 anos de contribuição e os homens, quando completarem 40 anos de contribuição.

Para o cálculo da aposentadoria existe a regra de transição relacionada ao sistema de pontos similar a regra já existente para o pedido de aposentadoria integral. O trabalhador soma a idade ao tempo de contribuição, e essa soma deve resultar em 86 pontos para as mulheres e 96 para os homens. Para entrar na regra, o contribuinte deve ter, no mínimo, 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos (homens).

4.3.4 Idade mínima e tempo de contribuição

Existe a possibilidade de opção de cumprir a idade mínima seguindo a tabela de transição. A partir de 2020, **a cada ano, a razão necessária aumentará um ponto**. Em 2020, serão necessários 87 pontos, no **caso de mulheres**, e 97 pontos, **no caso de homens**; em 2021, a soma será 88 pontos (mulheres) e 98 pontos (homens); e assim por diante, até que a razão necessária alcance 100/105 pontos consecutivamente.

A transição das idades mínimas deve durar 12 anos para mulheres e 8 para homens. Ou seja, **em 2027 valerá** para todos os homens a idade mínima de 65 anos, e, em 2031, passará a valer para todas as mulheres a idade mínima de 62 anos.

Para o caso dos servidores públicos existem três possibilidades: a) é necessário ter **tanto o tempo de contribuição quanto à idade mínima** para se aposentar. b) O mínimo de contribuição para as mulheres é de 30 anos e para os homens é 35 anos. c) idade mínima exigida para o servidor é de 56 anos para as mulheres e 61 anos para homens.

A regra da transição traz a necessidade de um pedágio o qual observa as seguintes necessidades: a) **regras atuais**: requisito mínimo de tempo de contribuição para se aposentar é de 30 anos. b) quem está há dois anos ou menos de atingir o tempo necessário, pode entrar pela regra do pedágio, onde o trabalhador cumprirá na totalidade o tempo que falta de contribuição **mais metade deste tempo restante (50%)**. c) assim, para quem ainda faltam dois anos para se aposentar nas regras vigentes, seria preciso cumprir três anos no total.

No caso de Servidores Públicos existe o pedágio de 100% para INSS e servidores públicos observando que antes da EC 103/2019 A idade mínima para se aposentar hoje, de 57 anos para mulheres e de 60 anos para homens, poderá utilizar também a regra de pedágio

Após a EC 103/2019, o trabalhador terá que contribuir pelo tempo que falta para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos) mais um pedágio de 100%, ou seja, igual esse número de tempo restante.

No caso dos servidores públicos, será preciso cumprir 20 anos de serviço público, com cinco anos no cargo em que o servidor pretende se aposentar.

Exemplo: uma mulher que estiver com 27 anos de contribuição, na data em que a PEC foi aprovada, precisará cumprir seis anos para se aposentar (três anos até os 30 de contribuição e outros três anos pelo pedágio). Além disso, a regra ainda considera requisitos diferentes em certos casos.

Especificamente no caso de professores a EC 103/2019 traz quanto ao pedágio de 100% cairá sobre o tempo restante para atingir a idade mínima de 52 anos para as mulheres e 56 anos para os homens. Antes quando a aposentadoria se dava pelo INSS, os professores podiam se aposentar com 30 anos de contribuição, se homens e 25 anos de contribuição no caso das mulheres. Quanto a rede pública, **era exigido o mesmo período de contribuição**, mais a idade mínima de 50 anos para mulheres e 55 para homens.

Agora: a) tanto na rede pública como na rede privada, **a idade mínima será de 60 anos para homens**, com contribuição de 30 anos, e **de 57 anos para mulheres**, com 25 anos de contribuição. b) na regra de transição, as idades aumentam gradualmente, começando por 51 anos de mulheres e 56 para homens, subindo seis meses a cada ano até os limites previstos.

4.3.5 Pensão por morte

No caso da pensão por morte até a EC 103/2019 o valor do benefício era integral. Já após a EC, pode ser observada uma das maiores, senão a maior maldade carregadas na alteração à Constituição, uma vez que consta as seguintes mudanças:

a) para viúvos ou viúvas: cairá para 60% do benefício do titular, mais 10% por dependente adicional, limitado a 100% do valor do benefício. b) quando os beneficiários perdem a condição de dependentes, **as quotas são extintas**, ou seja, não integram a cota da viúva. c) nenhuma pensão será inferior ao salário mínimo.

4.3.6 Aposentadoria por invalidez

Antes da EC 103/2019 As pessoas impedidas de trabalhar por problemas de saúde se aposentavam com valor integral do benefício.

Após a EC 103/2019 o benefício varia de acordo com a origem do problema que levou ao afastamento do mercado de trabalho. a) em casos de acidentes, doença profissional ou doença do trabalho, o beneficiário continua recebendo o valor integral. b) nos demais casos, só receberá 60%. c) para quem já está no mercado de trabalho com mais de 15 anos, o percentual vai aumentando 2% por ano de contribuição até atingir 100%, aos 40 anos de participação

4.3.7 Acumulo de benefícios

As pensões e as aposentadorias **podiam ser acumuladas integralmente**. Agora o segurado permanecerá com o benefício de maior valor e uma parcela do de menor valor, de maneira escalonada na seguinte proporção: a) se o benefício tiver valor de até um salário mínimo, o segurado receberá 80% do valor; 60% do valor que exceder dois salários mínimos; 40% do valor que exceder de dois a três salários mínimos; 20% se exceder de três até quatro salários mínimos e 10% do valor que exceder quatro salários mínimos. b) carreiras como professores e médicos, que têm acumulação prevista por lei, **não serão atingidas**; no entanto **o acúmulo de cada benefício adicional é limitado a dois salários**.

4.3.8 Benefícios assistenciais para idosos e deficientes e Aposentadoria Rural

Não houve modificação na regra do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é pago a idosos e pessoas de baixa renda, mesmo que não tenham contribuído para a Previdência. O auxílio, **no valor de um salário mínimo**, é

concedido a homens e mulheres com 65 anos, cuja renda familiar mensal de cada integrante **não passe de um quarto do piso salarial**.

Da mesma forma, **não houve mudanças** nas aposentadorias rurais permanecendo as mesmas exigências de hoje: idade mínima de 55 anos para mulheres e de 60 para homens, com no mínimo 15 anos de contribuição para ambos os sexos.

4.3.9 Policiais Federais e agentes de segurança

Antes da EC 103/2019, não havia idade mínima e podiam se aposentar após 30 anos de contribuição (sendo 20 dedicados à atividade policial), no caso dos homens, e 25 anos (com 15 anos dedicados à atividade policial), no caso das mulheres.

Agora seguem as seguintes regras: a) entram no novo regime os policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, agentes penitenciários e socioeducativos, policiais civis do Distrito Federal e policiais legislativos federais. b) **na regra de transição**, os homens devem ter idade mínima de 53 anos e mulheres, de 52, **com pedágio de 100% sobre o tempo restante de contribuição**. c) para os homens que ainda não entraram na carreira, será exigida idade mínima de 55 anos, com 30 anos de contribuição, sendo 20 anos em cargo estritamente policial. Já as mulheres devem ter idade mínima de 55 anos, com 25 anos de contribuição e 15 anos em cargo estritamente policial.

4.3.10 Aposentadoria especial

Ao tratar o tema relacionado a aposentadoria especial até a EC 103/2019, os trabalhadores expostos a substâncias nocivas poderiam se aposentar por tempo de contribuição (com 15, 20 ou 25 anos, dependendo do tipo de agente a que foram expostos).

Agora o tema observa as seguintes obrigações: a) considera a idade e o tempo de contribuição, de acordo com o tipo de agente nocivo que foram expostos; b) aqueles que hoje se aposentariam com 15 anos de contribuição precisam também somar 66 pontos para se aposentar (por exemplo, 51 anos de idade e 15 de contribuição ou 46 anos de idade e 20 de contribuição); c) a aposentadoria aos 20 anos de contribuição exigiria 76 pontos e, por fim, 25 anos exigiriam 86 pontos.

4.4 A Financeirização da Previdência

Em meados dos anos 1980, o ajuste neoliberal também atingiu os países periféricos. Assim, na América Latina os efeitos da crise e também o crescimento da dívida externa levaram à implementação de reformas estruturais “recomendadas” pelas agências multilaterais, por meio do Consenso de Washington (SILVA, 2017).

O Consenso foi um encontro convocado pelo Institute for International Economics na capital dos Estados Unidos, em 1989, com a participação de funcionários do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento) e especialistas em assuntos latino-americanos.

A finalidade de Washington (1989) foi proceder uma avaliação das reformas econômicas empreendidas nesses países, reafirmando a proposta neoliberal. A partir desse encontro FMI e o Banco Mundial passaram a orientar as políticas econômicas adotadas pelos Estados latino-americanos mediante a imposição da adoção de programas de estabilização e de ajuste estrutural (SANTOS, 2017).

A constante pressão do capital financeiro sob a forma estatal de custeio da Previdência Social constitui importante fomento à financeirização das políticas sociais e da Previdência Social. Essa pressão do capital financeiro não constitui fato recente e, nesse sentido Mauri Antônio da Silva (2019) ao citar Fatorelli (2013), destaca que esta inicia-se durante a crise global dos anos 1970, com a informação relacionada ao poder do capital financeiro consolidada pela expansão de instrumentos gerados por dívidas.

A financeirização mundial faz parte da atual fase do capitalismo que se iniciou durante a crise global dos anos 1970 para a acumulação de riquezas baseado no excessivo poder do setor financeiro mundial. Esse poder do capital financeiro se consolidou pela expansão extraordinária de instrumentos financeiros, gerados principalmente por dívidas sem a correspondente entrega de recursos, emissão de títulos, moeda e de produtos financeiros sem respaldo, usualmente chamados de “tóxicos” (FATORELLI, 2013 apud SILVA, 2019, p. 215).

Importante se faz o entendimento de que essa pressão não se manifesta de forma ostensiva, tomando corpo de elementos mistificadores que envolvem o processo de redução do Estado e da Previdência Social como incentivo a ampliação da previdência privada, também conhecida como previdência complementar que pode

ser dividida em Previdência Complementar Aberta ou Previdência Complementar Fechada.

O texto constitucional em seu artigo 202, caput, assim determina o papel da previdência privada como regime de previdência complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência, ou seja:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Braga (2018) ao conceituar a previdência complementar se utiliza dos argumentos de Martins (2010).

[...] cumpre conceituar a previdência complementar, a qual, como o nome indica, possui o objetivo de complementar o benefício previdenciário dos segurados que contribuem para tanto. Assim, não deve representar uma substituição do sistema público, nem visa a prover a subsistência do beneficiário, mas apenas suplementar a sua renda. Esse regime, portanto, é facultativo (MARTINS, 2010, apud BRAGA, 2018, p. 122).

A autora traz quanto ao desenvolvimento da atividade que está pode se dar através de entidades fechadas (EFPC), os fundos de pensão, conforme o art. 31 e seguintes da LC n. 109/01, ou por entidades abertas (EAPC) e algumas seguradoras, conforme os artigos. 36 e 77 da mesma lei. (BRAGA, 2018, p. 124).

Da mesma forma, quanto aos planos de benefícios instituídos por entidades abertas destaca que estes poderão ser individuais ou coletivos: individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante (BRAGA, 2018, p. 126).

Dentre as formas de pressão utilizadas observa-se o envelhecimento populacional onde a ideia de crise cria a imagem que torna inviável a previdência pública sob o regime de repartição, com alegações relacionadas ao alto custo do trabalho e força as renúncias fiscais em favor de empresas o que reduz a participação do capital no custeio da Previdência Pública e aumenta, de forma indireta, a dívida pública governamental.

Esse instrumento de política fiscal agrava a retirada de recursos destinados ao financiamento da Seguridade Social o que acarretou em seu desmonte. Dessa forma, Antônio da Silva (2019) citando Chesnais (1996), Marx (2012) traz a informação referente a forma de apropriação do lucro e as formas de compensação das perdas

atribuídas ao pagamento dos juros através da redução dos salários. Desse modo, entendemos tais relações:

Como os capitalistas financeiros apropriam-se de parte do lucro originado nos investimentos produtivos por meio da exploração da força de trabalho em escala global, quanto maior essa sede de lucro do capital financeiro maior será a exploração dos trabalhadores na esfera da produção, pois o capitalista buscará compensar suas perdas com o pagamento de juros através da redução dos salários dos trabalhadores e da intensificação do trabalho (CHESNAIS, 1996; MARX, 2012, apud SILVA, 2019, p. 215).

Assim a proteção previdenciária segue em processo de financeirização decorrente da redução de aposentadora, pensões e outros benefícios de forma que os trabalhadores, ante a redução de seus direitos são pressionados a buscar outras formas e condições de manutenção do padrão de vida, utilizando-se de meios alternativos como os planos geridos por bancos privados ou outros entes financeiros como fundos de pensões públicos ou privados sob regime de capitalização.

Nesse sentido as políticas neoliberais aprofundaram o processo de captura do Estado brasileiro pela burguesia financeira por meio dos seus órgãos associativos de classe que organizavam suas demandas junto ao Estado (MINELLA, 1997 apud SILVA, 2019, p. 216).

Através da financeirização se atinge as políticas sociais, principalmente no que tange a previdência social, que constitui o foco dos produtos e instituições financeiras e dessa forma, as propostas neoliberais incluem a transferência da proteção social do Estado para o mercado mediante a privatização dos benefícios.

Estratégias que canalizam os recursos para a financeirização capital cujo resultado é o desmonte da previdência social, a qual se tornou um excelente negócio para o setor privado e consolidam a demanda do capital financeiro, ou seja, se trata de um projeto eminentemente a serviço dos interesses do capital com claro desmonte dos direitos conquistados pelos trabalhadores ao direcionar um grande volume de valores ao mercado de capitais.

Quem ganha com as modificações que foram propostas são os capitalistas hegemônicos pelo capital financeiro, com a abertura de mercado para a previdência privada e a manutenção dos lucros derivados do sistema da dívida (SILVA, 2019).

Braga (2018) traz a criação das bases para a previdência privada no Brasil uma congruente reforma buscada pelo Executivo, ou seja:

De igual sorte, cumpre dedicar especial atenção à financeirização da previdência complementar e a criação de bases para a previdência privada

no Brasil, uma vez congruente com a reforma que o Executivo busca atualmente, bem como com as demais reformas já realizadas; tema que vem ao encontro dos ideais neoliberais estudados na segunda parte desse trabalho, os quais atingiram e ainda atingem o sistema de Previdência Social do Brasil. (BRAGA, 2018, p 100).

Nesse sentido é possível observar que as contrarreformas na previdência social serviram como sustentação à expansão da previdência privada com recursos das aposentadorias e pensões, tornando-se alvo de profundas mudanças que retiraram dos trabalhadores direitos consolidados ao longo dos anos, direitos esses, fruto do descontentamento e das lutas de classes na busca da redução das desigualdades sociais.

Na contramão disso, se verifica a abertura de amplo espaço ao capital financeiro onde os trabalhadores são expostos uma série de “armadilhas” que favorecem, ainda mais, esse movimento de financeirização da previdência privada a medida que expõe os assegurados a uma série de facilidades como empréstimos consignados para aposentados e pensionistas onde os juros remuneram o capital financeiro através de um negócio sem risco, uma vez que os recursos decorrentes são repassados antes mesmo do segurado receber o benefício a que tem direito.

4.5 Impactos econômicos nos planos privados de previdência complementar após a aprovação da Emenda Constitucional número 103/2019

Cabe nesse momento da pesquisa, indicarmos os impactos econômicos nos planos de previdência complementar a partir EC 103/2019. Dentre esses impactos podemos verificar o financiamento da Seguridade Social que se dará por parte de toda a sociedade de forma direta e indireta através de recursos provenientes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, através de contribuições sociais específicas estando incluído o trabalhador, bem como os demais segurados da previdência social mediante a implementação de alíquotas progressivas determinadas de acordo com o valor do salário de contribuição.

No mesmo sentido, as contribuições sociais de empregadores empresas ou entidades equiparadas poderão ter alíquotas diferenciadas através da atividade econômica desenvolvida.

Fazendo um comparativo entre as regras previdenciárias existentes antes e após a Emenda Constitucional número 103/2019 se observa a necessidade da

reflexão relacionada aos assuntos pertinentes a Seguridade Social, bem como ao conceito de previdência social e a importância desta frente a sociedade brasileira que necessita de uma segurança ao trabalhador após longos anos de produtividade.

Ao referenciar o regime de Previdência Complementar no Brasil, Braga (2018) traz a definição constante no site Previdência Social que expressa:

No Brasil, o Regime de Previdência Complementar – RPC, também conhecido como previdência privada, surgiu para assegurar ao trabalhador o recebimento de um recurso adicional, sendo assim um mecanismo que permite ao trabalhador, facultativamente, acumular reservas para que no futuro, possa desfrutar de uma complementação na sua aposentadoria proporcionando uma qualidade de vida melhor. Além disso, esse benefício poderá possibilitar cobertura em casos de morte ou invalidez. (BRAGA, 2018, p. 122)

Quanto ao impacto nos planos privados, a nova reforma previdenciária deve ser analisada considerando o sentido e alcance da respectiva norma, uma vez que esta incide sobre as reformas anteriores e necessário se faz o cuidado na interpretação da nova regra que deve se adequar as alterações implementadas nas relações previdenciárias de longa duração, as quais são disciplinadas nas chamadas normas de transição (MODESTO, 2019)

Nesse sentido, importante considerar que todas as alterações constitucionais introduzidas na Constituição Federal de 1988, através de emendas à constituição ao longo dos anos, incluindo as recentes modificações constantes na EC 103/2019 contemplam as chamadas normas de transição e têm como objeto a proteção aos direitos adquiridos. Ou seja, direitos que fazem parte do patrimônio dos agentes que integralizaram os requisitos necessários a aposentadoria antes de promulgada a EC 103/2019 e dessa forma podem exercer tal direito no momento que entenderem ser o mais conveniente.

Ao tratar do almejado direito adquirido, principalmente e quando se verifica a relação previdenciária, importante a compreensão de que tal direito não pode ser confundido com a chamada expectativa de direito. Isto é, apenas quando integralizadas todas as condições exigidas para a aposentadoria, falar-se-á em direito adquirido, do contrário existe apenas a expectativa desse direito.

Analisando os impactos dessa reforma observa-se que estas terão reflexos diretos nas entidades de previdência complementar, as quais não deixaram de investir na captação de oportunidades e clientes.

Conforme dados da SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados)⁸ entre janeiro e dezembro de 2019, o faturamento dos mercados supervisionados pela SUSEP atingiu R\$ 272,6 bilhões, valor significativamente superior ao faturamento em 2018.

Conforme podemos observar no **8º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados**⁹ entre janeiro e dezembro de 2019 o faturamento dos mercados atingiu R\$ 272,6 bilhões e quando comparado ao mesmo período do ano de 2018 observa-se que o volume de receita foi de 6,9%, resultado este, atribuído ao melhor desempenho dos mercados supervisionados.

Ainda em conformidade com o referido relatório (2020, p. 3), o total das provisões técnicas atingiu R\$ 1,1 trilhão em dezembro de 2019, um aumento nominal de 12,3% em relação a dezembro de 2018, o que vem proporcionando expressiva contribuição para a construção da poupança nacional e para o desenvolvimento econômico do país.

Segundo o referido relatório (2020, p. 7), o mercado de produtos de acumulação após uma significativa redução no volume de receitas no ano de 2018, voltou a apresentar forte crescimento em 2019 a partir das novas regras da Reforma Previdenciária sugerindo uma maior conscientização dos brasileiros sobre a necessidade de construir reservas para complementar a renda na aposentadoria.

O relatório apresenta um gráfico (2020, p. 8), o qual ilustra a evolução do volume anual de prêmios diretos nos segmentos Pessoas e Danos para o período de 2003 a 2019, conforme se observa:

⁸ Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relatorios-de-analise-e-acompanhamento-dos-mercados-supervisionados>, acessado em 13/07/2020.

⁹ Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relatorios-de-analise-e-acompanhamento-dos-mercados-supervisionados>, acessado em 13/07/2020.

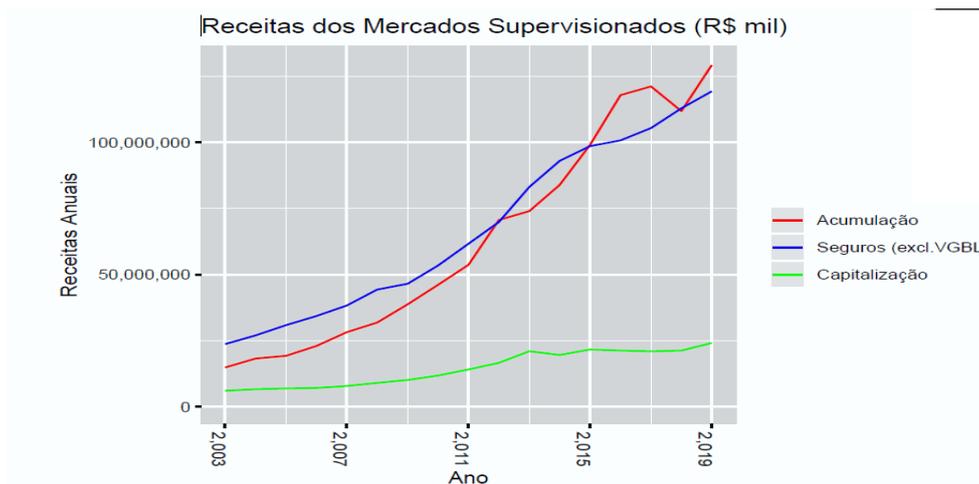


Gráfico 1: Volume anual de prêmios

Fonte: Fenaprevi

Conforme relatórios mensais¹⁰, de competência da SUSEP, observamos na tabela abaixo, a receita total dos Mercados Supervisionados onde a totalização inclui as receitas referentes aos mercados de seguros, produtos de acumulação de recursos e títulos de capitalização com valores monetários expressos em moeda corrente, enquanto que os percentuais de crescimento real foram calculados considerando valores corrigidos pelo IPCA acumulado no período.

Total dos Mercados Supervisionados (Total anual até maio – valores em R\$ Bilhões).

	Seguros	Prod. Acumulação	Capitalização	Total
2019	48,27	46,96	9,66	104,89
2020	46,81	42,10	8,95	97,85
Cresc. Nominal (%)	-3,02	-10,35	-7,35	-6,71
Cresc. Real (%)	-6,21	-13,25	-10,30	-9,74

Gráfico 2: Total de mercados supervisionados

Fonte: Fenaprevi

Em relação ao total de ativos o relatório traz o quadro abaixo que apresenta um total de ativos dos mercados supervisionados pela SUSEP conforme o tipo de empresa.

¹⁰ *Ibidem*

A competência relacionada ao relatório compreende o mês de abril de 2020 em virtude da defasagem entre o envio dos dados do mercado de resseguros local e os demais mercados supervisionados.

Total de ativos (R\$ Bilhões) – Comparação Mercados

	Seguradoras	EAPP'S	Capitalização	Resseg. locais	Total
04/2019	1.016,54	3,49	32,74	12,44	104,89
04/2020	1.089,45	3,66	33,68	6,43	97,85
Cresc. Nominal (%)	7,17	4,87	2,87	-48,31	-6,71
Cresc. Real (%)	4,20	1,97	0,04	-49,74	-9,74

Gráfico 3: Total em ativos (bilhões)

Fonte: Fenaprevi

Indiretamente dois artigos da Constituição Federal de 1988 tratam da previdência complementar, ou seja, o artigo 40 em seus parágrafos 14 e 16 e o artigo 202 dedicado pelo legislador originário inteiramente ao regime complementar de previdência.

Nesse interim, importante lembrar que ambos artigos mencionados foram objeto de alterações decorrentes da Emenda Constitucional número 103/2019,

Em síntese, segundo o artigo 40 da CF/1988 os entes federativos instituirão regime de previdência complementar fixando como limite as aposentadorias e pensões pagas pelos respectivos RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), o mesmo valor estabelecido no teto do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Ainda tratando das alterações constantes no artigo 40 do texto constitucional, verificamos que o parágrafo quinze passou a prever que o regime de previdência complementar pode ser administrado por entidade aberta ou fechada e dessa forma se retirou a exigência da natureza pública.

A administração dos planos complementares por entidade aberta depende de regulamentação, conforme dispõe o artigo 33 da EC 103/2019.

Quanto ao artigo 202 do texto constitucional a reforma introduzida pela EC 103/2019, busca possibilitar aos patrocinadores públicos optar por administrar planos em entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, sendo que os parágrafos quarto e sexto do mesmo artigo trazem a exigência de regulamentação através de lei complementar.

Diante das alterações apresentadas indiretamente podemos concluir que mesmo havendo uma autonomia entre os regimes previdenciários, as regras de elegibilidade ou de cálculos de benefícios nas EFPC (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) serão influenciadas pelas regras do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), da mesma forma, os planos destinados aos servidores públicos onde existem regras de exceções onde a elegibilidade a benefícios de aposentadorias e pensões segue o mesmo critério do RPPS (Regime Próprio da Previdência Social).

O fato é que em conformidade com uma tendência mundial, os trabalhadores brasileiros passam a ser responsáveis por suas aposentadorias e assumem as atribuições que antes se dava de forma majoritária aos Estados e as empresas, dessa forma, indiscutível a existência emergente de forte incentivo a previdência complementar a qual, segundo a política neoliberal, tem como escopo promover aposentadorias em complemento à previdência social¹¹.

A contrarreforma da Previdência Social brasileira se mostra recente, sendo a Emenda Constitucional número 103/2019, datada de 11 de novembro de 2019, existe pouca informação relacionada aos impactos da reforma após essa data.

Especialistas entendem que após a última reforma previdenciária existe uma grande probabilidade de melhora da confiança de investidores estrangeiros em relação a economia brasileira, uma vez que dessa forma o governo estará limitando os gastos públicos aos valores arrecadados pelos cofres públicos.

De toda sorte o senado federal brasileiro, ao debater o assunto em sessão ocorrida na Comissão de Direitos Humanos¹² manifestou preocupação com as consequências sociais decorrentes da reforma. Para os debatedores:

[...] povo e parlamentares não têm conhecimento suficiente sobre a proposta de emenda à Constituição (PEC 6/2019), que deverá ser votada em segundo turno nesta terça-feira (22), e previram que o agravamento da situação dos mais pobres pode despertar no Brasil uma revolta popular como a que está sendo verificada em vários países.

¹¹ Bancos privados devem lucrar cerca de R\$ 480 bilhões em 10 anos com a reforma da Previdência de Paulo Guedes e Jair Bolsonaro, pelo menos é o que aponta uma estimativa da consultoria Mercer, com base em estudo do Fundo Monetário Internacional. Com a Reforma da Previdência de Bolsonaro, irá diminuir os valores das aposentadorias pagos pelo Estado e obrigar os brasileiros a pouparem por conta própria. Por isso, o estudo do FMI concluiu que reformas similares no sistema de aposentadorias em outros países resultou na transferência de 60% para **bancos** privados do valor do dinheiro que foi reduzido nos pagamentos feitos pelo Estado. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2019-11-16/bancos-vaio-lucrar-r-480-bilhoes-com-a-reforma-da-previdencia.html>

¹² Reforma da Previdência agravará problemas sociais, dizem debatedores: disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/21/reforma-da-previdencia-agravara-problemas-sociais-dizem-debatedores>

Conforme se depreende do debate, esses previram o agravamento da situação dos mais pobres a ponto de despertar revoltas populares. No mesmo sentido, o assessor técnico da Câmara dos Deputados Flávio Tonelli Vaz¹³ considerou que a reforma afasta o trabalhador de sua Previdência ao impor requisitos inalcançáveis pela maioria.

Para a presidente do Instituto de Estudos da Seguridade Social, Dirce Namie Kosugi¹⁴ a carência de discussão técnica sobre a Previdência fez com que a EC 103/2019 desconsiderasse direitos fundamentais presentes no texto constitucional, bem como feriu princípios constitucionais relacionados a igualdade e a segurança jurídica.

Por outro lado, o discurso governamental relacionado a necessidade da reforma previdenciária traz a ideia de que se o gasto previdenciário sofresse alterações chegaria a um ponto insuportáveis aos cofres públicos colocando em risco o direito das próximas gerações.

Braga (2018) faz referência ao estudo publicado pelo Ministério da Fazenda em 2016 demonstra que os benefícios pagos pela Previdência Social produzem consideráveis impactos sobre o nível de pobreza da população brasileira:

Ainda de acordo com a PNAD/IBGE, pode-se observar que os benefícios pagos pela Previdência Social produzem impactos significativos sobre o nível de pobreza da população brasileira. Assumindo como condição de pobreza a percepção de rendimento domiciliar per capita inferior a meio salário mínimo, estima-se em 52,95 milhões a quantidade de pessoas em condição de pobreza em 2015 (considerando rendas de todas as fontes). Caso fossem desconsiderados os rendimentos advindos do recebimento de benefícios previdenciários, a quantidade de pobres seria de 81,18 milhões, o que significa dizer que o pagamento de benefícios pela Previdência Social retira da condição de pobreza cerca de 28,23 milhões de indivíduos – redução de 14,1 pontos percentuais na taxa de pobreza. (INFORME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016, apud BRAGA, 2018, p. 132)

Ainda segundo o discurso governamental a estabilidade de dívida pública, bem como sua redução a padrões aceitáveis aos países emergentes, necessário se faz a estabilidade econômica e o respeito ao teto dos gastos públicos, caso contrário através do crescimento acelerado dos gastos públicos e do envelhecimento populacional destinaria, segundo o discurso governamental, ao colapso da previdência social brasileira.

¹³ Ibidem

¹⁴ Ibidem

Claro que o cálculo deficitário apresentado pelo governo se mostra controverso aos dados apresentados pela Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, segundo a qual, grande parte dos problemas decorrem das renúncias fiscais, subsídios e créditos e investimentos públicos entre outras medidas adotadas.

Os impactos da reforma previdenciária refletem, da mesma forma, no crescimento econômico, uma vez que, cria condições a uma estabilidade que possibilita o crescimento decorrente da perspectiva de taxas de juros mais baixas.

Analisando os dados disponibilizados pela Fenaprevi (Federação Nacional de Previdência Privada e Vida), chegamos à conclusão de que não houve substancial alterações nos planos de previdência complementar, conforme consta no Caderno de Cobertura de Pessoas – Planos de Acumulação¹⁵, considerando o período de novembro de 2019 até maio de 2020, conforme observa-se no gráfico que segue:

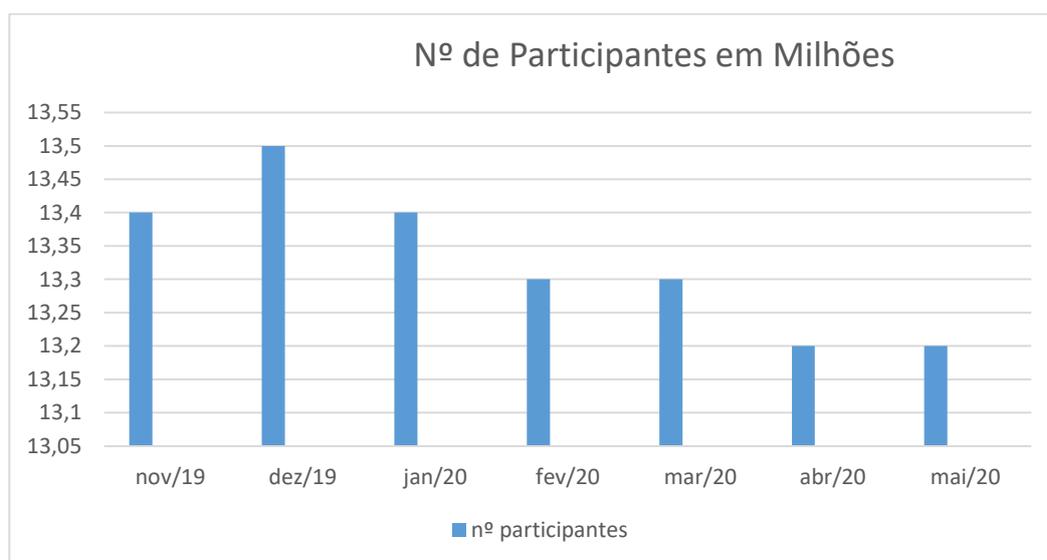


Gráfico 4: Planos de acumulação
Fonte: Fenaprevi

Quanto ao volume de Previsões e o número ativo, relacionado mês a mês a partir do mês de novembro de 2019, obtemos o seguinte gráfico:

¹⁵ Disponível em: <http://fenaprevi.org.br/estatisticas.html>, acessado em 22/07/2020

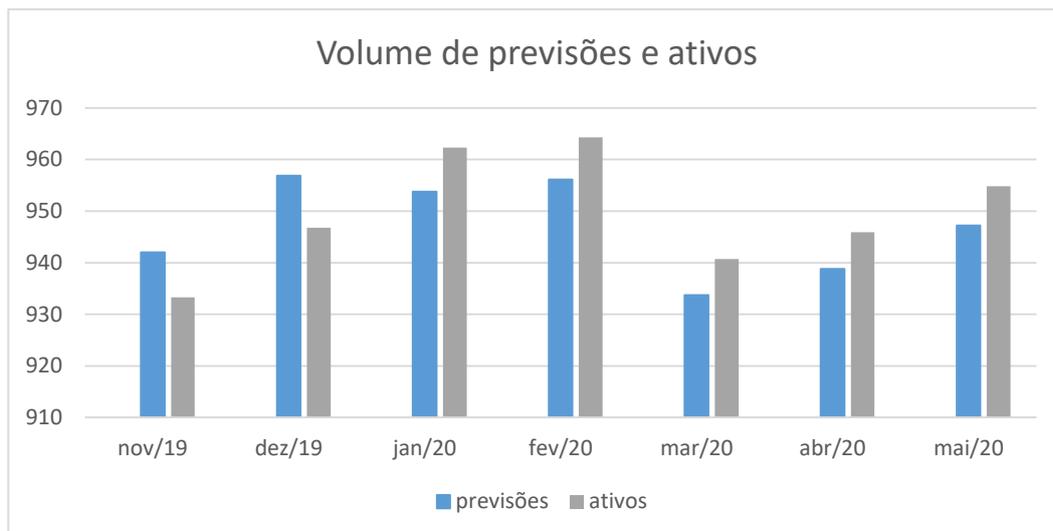


Gráfico 5: Volume de Previsões e ativos

Fonte: Fenaprevi

Os dados estatísticos do Segmento de Pessoas, refletem o desempenho e a evolução histórica sendo possível, através de tais estatísticas, acompanhar a participação das operadoras no segmento, bem como o crescimento discriminado por tipo de plano, por cobertura, por modalidade de contratação, por região geográfica, entre outras, o comportamento das provisões e da carteira de ativos, as despesas despendidas, etc.

Tais estatísticas encontram-se consolidadas, mês a mês, na forma de 2 (duas) apresentações distintas, divididas da seguinte forma: Planos de Caráter Previdenciário e Seguros de Pessoas.



Gráfico 6: planos de caráter previdenciário

Fonte: Fenaprevi

Seguro de Cobertura de Pessoas

Distribuição do Prêmio Direto Acumulado por ramo [Jan - Mai/20]

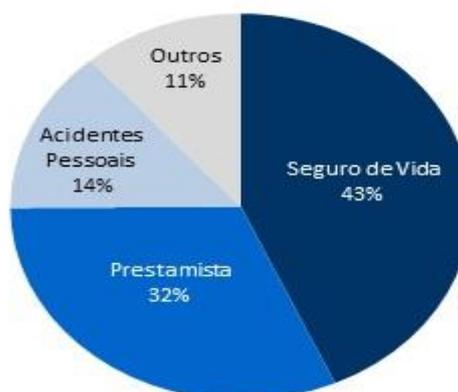


Gráfico 7: Seguro de cobertura de pessoas

Fonte: Fenaprevi

A Fenaprevi deixa registrado que, para composição do trabalho referenciado, foram utilizadas as estatísticas disponíveis no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – Susep, tanto quanto aquelas enviadas, periodicamente, à Federação, pelas entidades associadas efetivas.

Disso resta, que ao menos nesse pequeno intervalo de tempo entre a alteração introduzida pela EC 103/2019 e o período em análise, não houve significativa alteração nos planos de previdência complementar, principalmente no que tange ao aumento da procura de tal alternativa.

Todavia, ao analisarmos os dados relacionados aos cinco (5) maiores bancos públicos e privados no Brasil, todos, sem exceção, apresentam altas taxas de lucros, iniciando pelo banco Bradesco¹⁶ onde segundo informações do próprio estabelecimento bancário registrou no período do 2º trimestre de 2020 uma queda dos lucros em percentuais equivalentes à 40,1%, tendo o lucro na comparação anual totalizado o valor de R\$ 3.873 bilhões, com o lucro contábil de R\$ 3.506 bilhões, considerando uma baixa (dos lucros) em 42%. Ainda conforme informações da referida instituição financeira, a causa apontada para a queda dos lucros está relacionada a crise causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

¹⁶ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/bradesco-registra-queda-de-401-do-lucro-no-2o-trimestre-a-r-387-bilhoes-com-nova-alta-de-provisoes/>, acessado em 09/08/2020.

Da mesma forma a Caixa Econômica Federal¹⁷, registrou um lucro líquido contábil no primeiro trimestre de 2020 no valor de R\$ 3.049 bilhões, representando uma queda no percentual de 22,2% quando comparado ao mesmo período de 2019 onde o valor do lucro registrado foi de R\$ 3.920 bilhões. Segundo informações da Caixa Econômica Federal, o lucro no último trimestre de 2019 foi de R\$ 4.899 bilhões e atribui a queda aos menores juros sobre operações de crédito decorrentes à crise provocada pelo COVID-19.

O Banco do Brasil¹⁸, no segmento da Seguridade (BB Seguridade), registrou um lucro líquido de R\$ 956,8 milhões em 2020 com uma baixa de 11,3% em relação ao mesmo trimestre do ano anterior. O lucro líquido do BB Seguridade alcançou R\$ 1,0 bilhão em 2020 o que, segundo a instituição, representa uma queda de 9,8% quando comparado a 2019. Dentre os principais fatores que contribuíram para a queda do lucro são atribuídos o resultado da equivalência da BrasilPrev e da IRB Resseguros e o menor resultado financeiro da seguradora.

Não diferente os resultados apresentados pelo Banco Itaú¹⁹, teve um lucro de R\$ 3.42 bilhões no segundo trimestre de 2020, o que representa uma queda nestes lucros, quando comparado ao mesmo período do ano passado em um percentual correspondente a quase 50%.

Por fim, o Banco Santander do Brasil²⁰, ao tempo que descreve uma queda dos lucros em relação a 2019 em 40%, apresenta seus lucros em R\$ 2.02 bilhões

O Santander Brasil registrou lucro líquido societário de R\$ 2.025,6 bilhões no 2º trimestre, o que representa uma queda de 46,3% na comparação com o primeiro trimestre (R\$ 3,774 bilhões) e de 40,76% em relação ao mesmo período do ano passado (R\$ 3,41 bilhões), com a provisão de R\$ 3,2 bilhões para potenciais perdas com empréstimos por causa da crise da pandemia. No semestre, o lucro líquido societário foi de R\$ 5,8 bilhões, queda de 14,7% em relação ao 1º semestre de 2019 (R\$ 6,8 bilhões) o lucro gerencial, que exclui fatores extraordinários, alcançou R\$

¹⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/21/lucro-da-caixa-cai-222percent-no-1o-tri-e-atinge-r-3049-bilhoes.ghtml>, acessado em 09/08/2020.

¹⁸ Disponível em: <https://comoinvestir.thecap.com.br/analise-resultado-bb-seguridade-2-trimestre-2020-2t20/>, acessado em 09/08/2020.

¹⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/03/itau-tem-lucro-de-r-34-bilhoes-no-segundo-trimestre.ghtml>, acessado em 09/08/2020.

²⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/29/santander-brasil-tem-lucro-de-r-202-bilhoes-no-2o-trimestre-queda-de-46percent.ghtml>, acessado em 09/08/2020.

2,136 bilhões no segundo trimestre, queda de 41,2% em relação ao mesmo período do ano passado e de 44,6% em relação ao trimestre anterior.

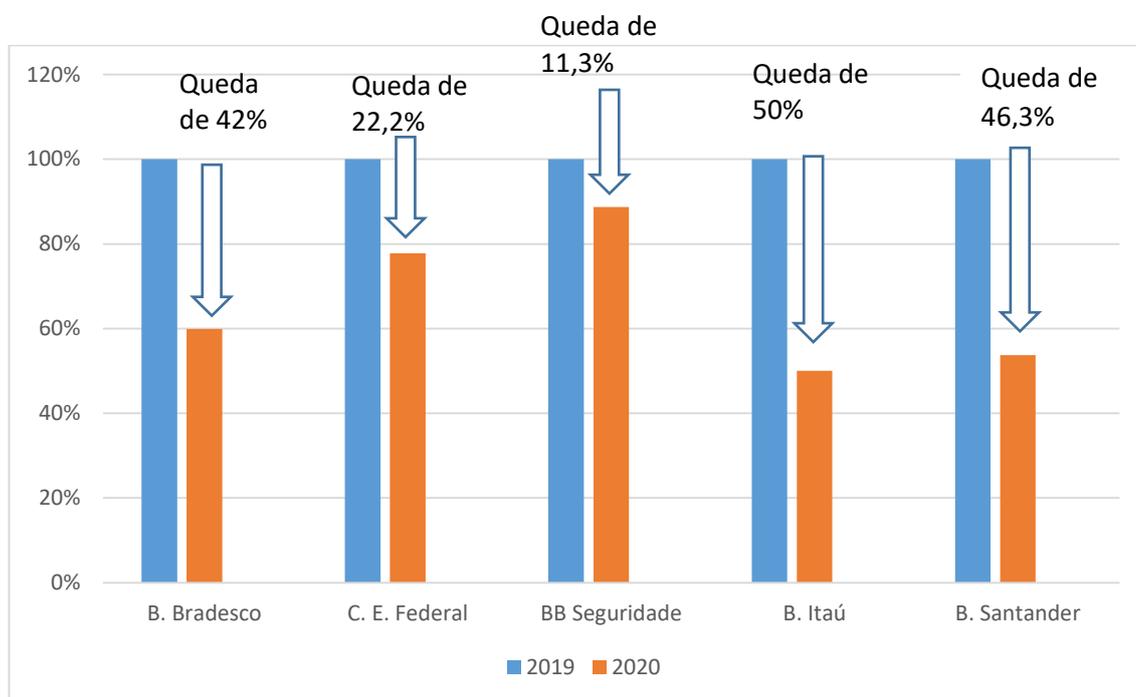


Gráfico 8: Lucro dos bancos entre o segundo trimestre de 2019 e 2020 (em Bilhões)

Fonte: Autor

Essa perspectiva pode ser considerada decorrente do período de pandemia decorrente do COVID-19 (coronavírus) onde grande parte das pessoas permanecem em isolamento social.

Todavia, importante se faz a observação constante dessa modalidade de previdência e seu desenvolvimento no decorrer do tempo para que aí, possamos verificar os reflexos decorrentes na população que para garantir uma melhor renda de aposentadoria terá que migrar para essa modalidade previdenciária.

4.6 Déficit da Previdência Social no Brasil?

O discurso dos defensores do chamado *déficit previdenciário* está associado na tentativa de desconstruir as conquistas acarreadas pelos trabalhadores brasileiros ao longo de muitos anos e através de argumentos fragilizados e despídos de

consistência técnica alicerçada. Com um “terrorismo social” assustam a população colocando em xeque a capacidade governamental e a administração do Estado afirmando que “o rombo da previdência atingiu R\$ 85,8 bilhões em 2015” (FRENTE PARLAMENTAR MISTA, 2016, p. 4).

Conforme dados colacionados na Análise da Seguridade Social 2017, em 2008, o país adotou renúncias fiscais; criou e ampliou subsídios; aumentou o crédito e os investimentos públicos em infraestrutura; ampliou os programas sociais, em quantidade e qualidade; e adotou uma política de valorização do salário mínimo (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2018. p. 19).

Propositalmente, deixam de considerar todas as receitas da seguridade social e de excluir as renúncias, isenções e desonerações fiscais, valores indevidamente extraídos do caixa da Seguridade Social que são utilizados em outras atividades do governo.

Ao demonstrar um cálculo de déficit, consideram apenas parte das contribuições sociais, ou seja, apenas a arrecadação previdenciária direta urbana e rural, excluindo outras importantes fontes como COFINS, CSLL, PIS-PASEP, entre outras, ignorando as renúncias fiscais os valores desviados pelo mecanismo da Desvinculação das Receitas da União (D.R.U), em Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) destinando recursos do Orçamento da Seguridade Social para outros fins de interesse do Estado, tendo retirado da Seguridade Social R\$ 230,5 bilhões, de 2010 a 2014, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional-STN. (FRENTE PARLAMENTAR MISTA, 2016, p. 4).

Para ser verdadeiro o cálculo deve detalhadamente considerar todas as receitas e despesas do Sistema de Seguridade Social, (formado pela Saúde, Assistência e Previdência Social) aponta que no ano de 2014, por exemplo, o superávit atingiu mais de R\$ 53 bilhões (FRENTE PARLAMENTAR MISTA, 2016, p. 4).

Da mesma forma, em 2015, os valores da renúncia de receita, por parte do Estado foi de aproximadamente 50%, chegando nesse ano ao valor de R\$ 64 bilhões e dos valores apresentados como déficit previdenciário e as renúncias fiscais dos últimos cinco anos, importam em R\$ 145,1 bilhões.

No ano de 2016 os valores relacionado as renúncias fiscais foram de R\$ 56 bilhões (FRENTE PARLAMENTAR MISTA, 2016, 2016, p. 5), ou seja, constituem em verdadeiro “cesta de bondades” aos empresários e através de uma política estatal

comprometem o financiamento dos benefícios da Seguridade Social, transformando os beneficiários em vítimas das reformas previdenciárias.

Como consequências de um grande volume de desonerações tributárias promovidas no período anterior, as contas do governo não fecham. Um país **acostumado a praticar entre 2% e 3% de superávit primário, acumula em déficits fiscais de grande magnitude, pressionando ainda mais os gastos sociais.** (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2018. p. 19) (Grifo nosso).

Os avanços obtidos no campo social com a diminuição da miséria a partir dos anos 2000 demonstram sinais de regressão decorrente da recessão que persiste no Brasil e no mundo a um período superior a dez anos, agravados pelos altos índices de desemprego e subemprego, a queda na renda do trabalho, o aumento das desigualdades, a perda de direitos e a precarização do trabalho.

Dados obtidos pela Análise da Seguridade Social de 2018 demonstram que até o 2013, os efeitos da crise internacional enquanto que no Brasil a economia, os empregos e a renda do trabalho cresceram em ritmos suficientemente altos para reduzir as desigualdades e continuar retirando importantes segmentos da pobreza e da pobreza extrema (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 17).

Nesse cenário, com graves problemas econômicos e fiscais, agravados, ainda mais pelos problemas políticos e denúncias de corrupção teve como consequência o agravamento da crise e a estagnação dos investimentos privados.

Existe uma série de inovações destacada no estudo da Análise da Seguridade Social de 2018, as quais fazem referência a mudança da legislação referente aos royalties e ao fundo do Pré-sal, com parcelas vinculadas à despesas com saúde; a apropriação de recursos próprios dos serviços hospitalares, com as despesas de hospitais computadas em outras ações da Seguridade Social, que somou no ano de 2018 em R\$ 25 bilhões, sendo recursos destinados à Saúde, Previdência, Assistência Social, do FAT e taxas de fiscalização da Vigilância Sanitária e da saúde Complementar e da Previdência Complementar. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 37).

Prosseguem na análise dos dados referentes às despesas do Orçamento da Seguridade Social

No lado das despesas do Orçamento da Seguridade Social, em 2018, foram

realizados R\$ 874,2 bilhões, apenas R\$ 37,0 bilhões acima dos valores de 2017, o que representou um incremento de 4,4%, ligeiramente inferior ao aumento das receitas. A maior parte dessas despesas corresponde aos benefícios, previdenciários, trabalhistas e da assistência social, que somaram R\$ 724,6 bilhões e, como nos anos anteriores, o aumento das despesas em benefícios corresponde a uma parcela significativa do crescimento das despesas totais da Seguridade. A saúde, do total das despesas com a Seguridade Social equivale a R\$ 119 bilhões. Os benefícios previdenciários, assistenciais e trabalhistas da Seguridade Social corresponderam a 10,6% do PIB em 2018, estáveis em relação ao ano anterior. Esse percentual foi de 8,0%, 8,2%, 8,7%, 8,8%, 9,2%, 10,2% e 10,6% do PIB, respectivamente, para os exercícios de 2005, 2010, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Até 2015, esse crescimento esteve relacionado diretamente aos aumentos reais do salário mínimo. Mas, desde 2016, não mais são concedidos esses reajustes, assim uma parcela desse crescimento corresponde à redução do PIB real, ocorrida em 2015 e 2016. Durante o período de expansão do valor real do salário mínimo, o crescimento econômico permitiu absorver o aumento das despesas associadas a esses benefícios. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 37).

Importante destacar que a Previdência Social, juntamente com a Saúde e a Assistência Social, compõe o tripé da Seguridade Social,

Assim, os recursos das contribuições sociais e ainda do Orçamento Fiscal designados pela Lei Orçamentária para custear despesas com benefícios da previdência social, da saúde e da assistência social, representam nos termos constitucionais a parcela do financiamento indireto de toda a sociedade. E, quando financiam as despesas com benefícios previdenciários representam a contribuição da União, que se soma à contribuição dos trabalhadores e das empresas para formar o tripé contributivo. A EC nº 20, de 1998, ainda incluiu o Art. 250, no “Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais”. Este artigo determina que para “assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza”. Essa redação consagra o entendimento da responsabilidade da União, como parte integrante do sistema de financiamento do RGPS, podendo destinar valores, bens, direitos e ativos em *adição aos recursos de sua arrecadação* para assegurar os direitos previdenciários. Qualquer cálculo ou argumentação que pretenda reduzir o financiamento da Previdência às contribuições diretas de trabalhadores e empregadores está em desacordo com o preceito constitucional. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 69/70).

Sem qualquer distinção referente à origem do recurso destinado a cada uma dessas partes, em conformidade ao que dispõe o Art. 195 da Constituição Federal de 1988 que garante ser direito de todos.

Nesse sentido a Seguridade Social descrita na Constituição é um “conjunto integrado de ações (...) para assegurar direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social”. Através das alterações trazidas pela Emenda Constitucional número 95, a Seguridade Social passou a um sistema garantidor do Superávit primário, com uma inversão do mandamento constituinte que acarretou em uma

involução civilizatória. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 34)

A assistência social, artigo 203 da Constituição Federal é dirigida as pessoas que dela necessitam, senão, vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada **a quem dela necessitar, independentemente de contribuição** à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada à aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Grifos nossos).

Por sua vez, a previdência social e organizada em caráter contributivo e de filiação obrigatória em conformidade com o disposto no texto constitucional, onde as despesas do Regime Geral da Previdência Social estão sob o abrigo do orçamento da Seguridade Social, sendo vedado seu investimento em regimes próprios previdenciários como o dos militares ou sistemas de previdência complementar.

Por sua vez, questionamentos sobre o crescimento dos investimentos sociais contribuem para a construção de um conceito relacionado ao déficit da Seguridade Social, onde tais investimentos se tornam inviáveis frentes à economia e as receitas públicas.

Se, a cada ano esses quadros orçamentários mostrassem os sucessivos superávits da Seguridade, a sociedade entraria em uma luta permanente por mais recursos para a Saúde ou ampliação dos direitos sociais. Em relação à previdência, ao invés de cortes em benefícios, ganhariam força os embates pela universalização da cobertura ou por maiores reajustes para os aposentados e

pensionistas. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 49)

A construção do déficit previdenciário decorre da manipulação de dados, onde se fogem de conceitos e determinações constitucionais, onde órgãos de comunicação levam as pessoas uma falsa convicção de existência desse déficit na previdência, sendo a reforma previdenciária a “tábua de salvação e solução de todos os problemas”.

Para construir o déficit, fogem dos conceitos e determinações contidos na Constituição de 1988. A Seguridade Social é resultado de um pacto, definida como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social. Nos termos da Carta, **o principal instrumento para garantia desses direitos é o Orçamento da Seguridade Social**. O art. 165 determina que o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. Somente as despesas desses órgãos e entidades podem constar do Orçamento da Seguridade Social. Não há espaço para outras despesas. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 46/47)

Para demonstrar o deficit previdenciário, o governo pega apenas uma das fontes de receita que são as contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e deduz o total de gastos com benefícios previdenciários e através desse cálculo resta apresentado, como no ano de 2015, um falso deficit na proporção de 85 bilhoes de reais.

Deve-se reconhecer que sucessivas Emendas Constitucionais determinam a desvinculação, mas essa subtração de valores, que permite uma maior flexibilidade no uso dos recursos, não pode ser utilizada como instrumentos a fabricar o déficit da Seguridade. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 48)

Todavia, como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 ao instituir o Sistema de Seguridade Social onde todos, pelo princípio da universalidade, são beneficiários, (**art. 194 CF/88**), através de um sistema denominado de “Tripé da proteção social” e compreende a Saúde, Previdência e Assistência Social.

O texto constitucional em seu artigo 195, caput, assim estabelece:

A seguridade social **será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. (BRASIL, Constituição da República 1988, art. 195).

Em conformidade com o texto constitucional a Lei 8.212/91, afirma a composição do orçamento da Seguridade Social no âmbito federal com as seguinte composição:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Não restam dúvidas que no modelo constitucional, conforme estabelece o artigo 194, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, Constituição da República 1988, art. 194).

Dessa forma, como bem restou esclarecido no estudo da Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social (2019):

Qualquer discurso do déficit, que direta ou indiretamente, determine uma Previdência Social financiada exclusivamente pelas contribuições dos trabalhadores e das empresas, **afronta a Constituição e as leis ao ignorar o aspecto tripartite de financiamento**, onde o governo é uma das partes. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 71). (Grifo nosso).

Constitui fato inegável que nos termos do texto original da Constituição Federal de 1988, (legislador originário) o conjunto das contribuições sociais financiava indistintamente todos os programas e ações de saúde, previdência social e assistência social do Orçamento da Seguridade Social Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social (2019, p. 71), e as receitas próprias e exclusivas desse Orçamento, se somavam outros recursos do Tesouro Nacional, sempre que necessário, para cobrir o conjunto dessas despesas e assegurar os direitos.

Em 2016, foi promulgada a EC nº 93, renovando a DRU – Desvinculação de Receitas da União até 2023. A história de renovação da DRU, sob as mais diversas denominações, vem desde 1994 e demonstra o aspecto superavitário do Orçamento da Seguridade Social, que sempre foi o principal alvo da desvinculação. Com a EC nº 93, a DRU, que desvinculava 20% das receitas de contribuições sociais, exceto a previdenciária, foi ampliada para 30%. São recursos que deixam de compor o financiamento do Orçamento da Seguridade Social e podem ser gastos em outras áreas a critério do governo federal. E, pela primeira vez, também são desvinculados 30% das receitas de taxas. Essa

subtração de recursos da Seguridade passou de uma média de R\$ 63,4 bilhões, entre 2013 e 2015, para R\$ 99,4 bilhões, em 2016, R\$ 113 bilhões, em 2017 e R\$ 120 bilhões, em 2018. (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. p. 31).

Na realidade o que se pode depreender da análise dos dados da Seguridade Social, é que de fato, ao longo de sua história, seu orçamento sempre foi superavitário, sendo que entre os anos de 2005 e 2016 o superávit médio anual foi de R\$ 50,1 bilhões e nesse mesmo período o valor médio de recursos desviados da Seguridade Social afastados pela DRU (desvinculação de Receitas da União), foi de R\$ 52,4 bilhões (Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social. 2019. p.31). Isto é, o orçamento da Seguridade Social não é deficitário, o que é deficitário é o orçamento governamental que ano após ano vem dilapidando o patrimônio da Seguridade Social para cobrir gastos não relacionados com a Seguridade Social.

Assim, o discurso de que é necessária uma “reforma da previdência”, que busque o equilíbrio e a melhor justiça social deve ser melhor refletida. A nossa crítica sugere uma profunda reforma política e fiscal que encontre um equilíbrio real que não atente contra os direitos da classe trabalhadora, uma vez que ela tem importante papel no desenvolvimento do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente dissertação buscou-se a reflexão no que tange a contrarreforma da previdência social brasileira efetivada pela Emenda Constitucional número 103/2019, nesse sentido a pesquisa foi realizada através de uma análise histórica dos direitos sociais passando pelo estudo do Estado, neoliberalismo e a política social no Brasil.

Quanto ao Estado e as políticas sociais restou constatada a ideia do Estado como ente personificado constituído por três elementos básicos, ou seja, um **território**, uma **população** e a **soberania**. O Estado, na visão liberal, o surge da necessidade de organização entre as pessoas e tem como objetivo resguardar a sociedade, evitando, assim, o Estado de Selvageria (natureza) descrito por Hobbes, é resultado necessário da união das pessoas em sociedade, uma vez que o ser humano, por natureza, não é um ser isolado, ou seja, as pessoas necessitam do convívio uma das outras como forma de preservação e perpetuação da espécie.

Nesse interim foi analisada a ótica dos direitos sociais, o qual remete ao início do denominado capitalismo industrial onde eram preconizadas as relações econômicas libertas das amarras jurídicas, onde o mercado produzia os insumos básicos para sua autorregulação, onde a concentração da classe trabalhadora estava em situação de submissão e com ausência de direitos contrários as arbitrariedades patronais.

Como resultado surgiram os movimentos de resistências dos quais culminaram o reconhecimento dos direitos sociais o que demonstra serem oriundos de uma forte aspiração de liberdade da classe operária ante a um cenário marcado por arbitrariedades nas relações tendo o primeiro documento de marco histórico no campo dos direitos sociais a Constituição Francesa de 1791.

Na época, o direito de propriedade era evocado para alicerçar o domínio do capitalista em relação aos chamados meios de produção e a integração da denominada autonomia da vontade, a qual conferia a liberdade contratual que, uma vez celebrado, gerava o dever de submissão à avença realizada. Este, com efeito, o modelo balizador de relações comerciais, trabalhistas, de consumo etc.

Diante de uma nova noção de direitos que ganha às ruas nas lutas contra o Estado absoluto onde a figura do monarca se confunde com o próprio ente Estatal em detrimento das necessidades básicas e gerais da sociedade e ao longo do tempo

com reconhecimento internacional, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. As declarações de direitos de 1776 (Declaração de Direitos da Virgínia, decorrentes da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América), a declaração de 1789 com a Revolução Francesa (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), constituem os dois primeiros grandes marcos dessa virada metodológica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 consagrou a efetividade da Era dos Direitos, conferindo lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito com ênfase na Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência dos Direitos Humanos.

Através desses tópicos, aliados a demais pontos demarcados na referida declaração demonstram ser este o marco histórico uma vez que consolida a noção de Direitos Sociais como intrínsecos à natureza da pessoa humana.

Resumidamente o Estado neoliberal possui como características básicas a não intervenção do Estado na economia - *laissez-faire laissez passer*, (deixai fazer, deixai passar), com origem na revolução Francesa, constituindo em igualdade formal, divisão dos poderes onde a Constituição limita a intervenção do Estado com a garantia de direitos fundamentais individuais que constituem os denominados direitos de primeira geração.

A representatividade política através do voto do povo, titular da soberania onde a carta constitucional além de limitar os poderes regulamenta as prestações positivas do Estado em relação ao cidadão e a coletividade, direitos fundamentais individuais e coletivos dando origem aos chamados direitos de segunda geração.

Ligados aos valores de fraternidade e solidariedade, relacionados ao progresso, ao desenvolvimento e ao meio ambiente, bem como a autodeterminação dos povos, além do direito de propriedade, encontramos direitos transindividuais direcionados a preservação da qualidade de vida consagram-se os direitos de terceira geração.

Na mesma esteira surgem com o Estado democrático os direitos relacionados à produção científica e tecnológica, fenômenos relacionados à globalização, informática, bioética entre outros, sendo denominados direitos de quarta geração.

Aprofundando a pesquisa quanto a crise do papel do Welfare State e a emergência neoliberal verificamos que na onda de novos direitos se instalou o denominado Estado do Bem-estar social, que basicamente designa o Estado

assistencial, o qual tem por finalidade garantir os padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social.

Esses direitos são constituídos através de serviços assistenciais de caráter público compostos no texto constitucional de 1988, mais especificamente no campo dos direitos sociais e assim se pode deduzir que o que diferencia o Welfare State do Estado assistencial é o fato de que os serviços prestados devem ser considerados como direito aos cidadãos.

O Estado de Bem-estar constitui em tema complexo onde não se encontra um consenso entre os estudiosos. Os primeiros sinais da crise do Welfare State estão relacionados com a crise fiscal provocada pela dificuldade em harmonizar investimentos com o crescimento da economia capitalista que traz no discurso neoliberal o repúdio aos direitos sociais, os quais são caracterizados como barreira ao desenvolvimento.

O processo de crise experimentado através do modelo intervencionista inaugurado no Brasil onde o Estado desenvolvimentista teve como centro impulsionador o padrão neoliberal que ao contrário demanda a redução das funções estatais no campo econômico com uma necessária redefinição da área social e na defesa de tais ideias se verifica uma tendência de mercantilização dos direitos sociais, a responsabilização dos sujeitos pela proteção social, à criminalização da classe trabalhadora, desemprego, pobreza e a inacessibilidade a direitos básicos, com forte apelo à solidariedade e voluntarismo.

No Brasil, pode-se afirmar que não houve a estruturação de Estado de Bem-estar Social nos moldes dos países denominados “países de primeiro mundo”, uma vez que o grau de intervenção do estado na economia nacional, iniciada Era Vargas, ou seja, entre os anos de 1930 a 1945, com auge no período ditatorial militar onde quem mais se beneficiavam com os investimentos públicos eram os empresários brasileiros e estrangeiros.

Na transição para a democracia, partidos políticos de esquerda e movimentos populares traziam consigo a concepção de que o Estado brasileiro iria resolver os problemas sociais, através de um “acerto de contas” com as diferentes classes sociais, com a redução das desigualdades e da pobreza extrema. Todavia, tal expectativa que restou frustrada frente à forma de transição onde os interesses e privilégios de uma minoria foram preservados.

Diante de tais perspectivas chegou-se a análise referente ao papel da Política social no neoliberalismo, a qual, na visão neoliberal, constitui uma série de medidas que visam minimizar os efeitos de uma política voltada ao interesse dos grandes empresários nacionais e internacionais, constituindo, um verdadeiro desmonte da propriedade privada e um desestímulo à produção.

Para obtenção de seus objetivos o neoliberalismo atribui a intervenção do Estado como fator preponderante ao crescimento do desemprego em massa, bem como a debilidade do crescimento econômico e o Estado Capitalista é resultado do esforço burguês na obtenção do lucro.

O objetivo da política econômica neoliberal é criar e conservar, condições ao funcionamento flexível do mercado de forma a eliminar obstáculos à livre concorrência com várias formas. Uma teoria de livre mercado que se apoia em várias ideologias, as quais justificam o mundo como um grande mercado como se verifica.

Consagra o entendimento de que todos estão inseridos nesse sistema, onde os países competem nas mesmas condições de igualdade, consistindo na ideia de um Estado mínimo como uma consequência dessa lógica de mercado onde as relações sociais.

Esse conceito de Estado mínimo está associado à manutenção das atividades desenvolvidas como forma de manter as atividades liberais e favorecem o uso eficiente dos recursos escassos através da organização do próprio Estado favorecendo a liberdade e a livre concorrência.

O papel das políticas sociais, como uma forma de política pública que constitui toda e qualquer ação do Estado, é o de intervir nas relações sociais com um conjunto de ações destinadas ao atendimento das necessidades sociais das classes em situação de miserabilidade e, até mesmo, das outras classes sociais, uma vez que os serviços assistenciais estão disponibilizados a todos componentes da sociedade decorrente do acesso universal.

Constituindo parte da pesquisa foram analisados os Direitos Sociais e a Previdência Social no Brasil tendo como primeiro tópico o Estado Brasileiro e os Direitos Sociais.

Em síntese o Estado Brasileiro tem uma formação é peculiar com marcas de um extenso período colonial, base para o mercantilismo português e teve na economia nacional o marco da independência e a liberação dos escravos, com claras disparidades entre grandes fazendeiros e o resto da sociedade.

Durante a primeira república o país era governado através de uma aliança política onde os Estados de São Paulo e Minas Gerais através de uma alternância no poder onde os mandatários eram fazendeiros e produtores membros da oligarquia nacional, o que deu origem a denominada “política café com leite”.

A história brasileira foi marcada pela troca de favores escusos que facilitavam a explosão de um quadro de corrupção e, diante disso, surge a necessidade de compensação, dando origem aos direitos sociais prestacionais, que em regra, são garantidos mediante políticas públicas sociais, cuja finalidade constitui a distribuição do capital social entre as classes sociais a fim de reduzir as desigualdades e à pobreza com medidas inclusivas de evolução ainda mais consistente após a redemocratização brasileira com inscrição na Constituição Federal de 1988 que através de um arcabouço constitucional permitiu avanços significativos e através de um projeto relacionado ao Estado de Bem-Estar Social, busca o combate à pobreza e às desigualdades.

Dessa forma os Direitos Sociais se materializam no texto constitucional com o objetivo de salvaguardar tais garantias frente às necessidades sociais e a possíveis exorbitâncias por parte do Estado que atentem contra os fundamentos constitucionais concernentes a dignidade da pessoa humana.

Os direitos sociais esculpido no texto constitucional de 1988, indubitavelmente, constituem em direitos fundamentais da pessoa humana e, assim, fazem parte dos valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, ou seja, uma sociedade livre de preconceitos com a integração harmônica entre as categorias dos direitos fundamentais capazes de suprir as carências da grande maioria da população que devido a inobservância e desrespeito por parte do Poder Público é marginalizada e não têm acesso ao mínimo, a tão esperada dignidade de pessoa humana.

A partir do capítulo final da dissertação, analisamos a função do Estado no contexto do capitalismo financeirizado, onde as relações da seguridade social, fundo público, neoliberalismo e a privatização, indicam que houve um impulsionamento do mercado terceirizado que passou a ter maior participação nas cadeias produtivas incidindo no processo de valorização do capital.

A Previdência social brasileira, como parte inserida nesse sistema de financeirização, teve significativas alterações principalmente relacionadas a regras de

contribuição e acesso aos benefícios, alterações estas verificadas ao longo do tempo em que foi incorporada na Seguridade Social inserida no texto constitucional de 1988.

Nesse sentido, foram destacadas as influências decorrentes da intervenção de várias agências como o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) nas reformas previdenciárias através da imposição de medidas de austeridade e de relatórios relacionados à saúde financeira e as políticas sociais dos chamados países periféricos buscando a maior redução dos gastos públicos originando um superávit primário destinado ao pagamento de parte da dívida externa resultando no desmantelamento da política previdenciária em um discurso voltado para uma crise.

Disso levou ao estudo referente as contrarreformas da previdência no Brasil (FHC, Lula, Dilma e Governo Temer), sendo, mais adiante tratado sobre as principais alterações na Lei da Reforma da Previdência, com destaque para: a aposentadoria por idade; contribuição; cálculo da aposentadoria; idade mínima e tempo de contribuição; pensão por morte; aposentadoria por invalidez; acúmulo de benefícios; benefícios assistenciais para idosos, deficientes e aposentadoria rural. A situação relacionada aos Policiais Federais e agentes de segurança e, por fim a aposentadoria especial.

Ao tratar os impactos nos planos privados de previdência complementar após a aprovação da Emenda Constitucional número 103/2019 verificamos o financiamento da Seguridade Social por parte de toda a sociedade de forma direta e indireta através de recursos provenientes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, através de contribuições sociais específicas estando incluído o trabalhador, bem como os demais segurados da previdência social mediante a implementação de alíquotas progressivas determinadas de acordo com o valor do salário de contribuição.

Em um comparativo com as regras previdenciárias existentes antes e após a Emenda Constitucional número 103/2019 se observa a necessidade da reflexão relacionada aos assuntos pertinentes a Seguridade Social, bem como ao conceito de previdência social e a importância desta frente à sociedade brasileira que necessita de uma segurança ao trabalhador após longos anos de produtividade.

O fato é que em conformidade com uma tendência mundial, os trabalhadores brasileiros passam a ser responsáveis por suas aposentadorias e assumem as atribuições que antes se dava de forma majoritária aos Estados e as empresas, dessa forma, indiscutível a existência emergente de forte incentivo a previdência

complementar a qual, segundo a política neoliberal, tem como escopo promover aposentadorias em complemento à previdência social.

Os dados relacionados aos 05 (cinco) maiores bancos públicos e privados no Brasil, todos, sem exceção, apresentam altas taxas de lucros, os quais, mesmo com uma baixa entre 40 e 50% demonstram que tais instituições não sofreram demasiadamente as consequências decorrentes da pandemia do novo coronavírus. Constatamos a partir disso, que a política econômica até então apresentada constituiu um aporte capaz de garantir lucros às instituições bancárias na casa do bilhões, enquanto a esmagadora classe de trabalhadores fica exposta ao novo coronavírus e a carga social e política dela decorrente.

Com as alterações da “nova Previdência Social”, a possibilidade de uma aposentadoria capaz de atender as demandas sociais ficou mais distanciada da grande massa populacional diante das novas regras decorrentes da reforma previdenciária pela EC 103/2019.

Por fim, no que tange ao discurso relacionado ao déficit da Previdência Social no Brasil, após várias análises decorrentes de estudos originários da Frente Parlamentar Mista de 2016, associados aos dados colacionados na Análise da Seguridade Social, verificou-se que a política econômica adotada pelo país com uma série de renúncias fiscais; e a criação e ampliação de subsídios e aumento de crédito e investimentos públicos em infraestrutura entre outras políticas, além e nos cálculos propositalmente, deixam de considerar todas as receitas da seguridade social e de excluir as renúncias, isenções e desonerações fiscais, valores indevidamente extraídos do caixa da Seguridade Social que são utilizados em outras atividades do governo.

Conclui-se, portanto, a partir dos dados levantados, que o discurso relacionado ao Déficit Previdenciário não passa de uma falácia governamental que busca legitimar a contrarreforma e financeirização introduzida na Previdência Social Brasileira e os impactos na vida dos trabalhadores que encontram maior dificuldade de acesso aos benefícios decorrentes de aposentadoria como compensação a uma vida de contribuições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÁLISE DA SEGURIDADE SOCIAL 2016./ANFIP - Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil/Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social – Brasília - Brasília: ANFIP, 2017. 192p.

ANÁLISE DA SEGURIDADE SOCIAL 2017./ ANFIP/ Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2018. 198p.

ANÁLISE DA SEGURIDADE SOCIAL 2018 / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2019. 170p.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). **Pós-neolibelarismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro - **Curso de Direito Constitucional** - 1993; Dicionário de Direito Constitucional - 1994 - Editora Saraiva;

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARUFFI, Helder. **Os Direitos Sociais Na Constituição De 1988 E Algumas Reflexões Em Torno Da Sua Concretização Pela Jurisdição**

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contrarreforma** — desestruturação do Estado e perda de direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____, Elaine Rossetti, BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BETTELHEIM, C. As lutas de classes na União Soviética (1917-1923). Rio de Janeiro, Paz e terra, 1976.

BIANCHETTI, Roberto G. **Modelo liberal e políticas educacionais**. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 1996.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____, (1988). **Liberalismo e democracia**. São Paulo, Editora Brasiliense.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006

_____, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORON, Atilio A. **Os “novos Leviatãs” e a polis democrática**: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo II**: que estado para que democracia?. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **REFORMA PREVIDENCIÁRIA**. Neoliberalismo *versus* Direitos Sociais Previdenciários. Qual Caminho Desejamos Tomar? Curitiba: Editora Juruá, Curitiba, 2018.

BRASIL, Constituição da República 1988.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> acessado em 10-06-2020

BRASIL, Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

BRASIL, Reforma da Previdência agravará problemas sociais, dizem debatedores: disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/21/reforma-da-previdencia-agravara-problemas-sociais-dizem-debatedores>, Acesso em: 01/07/2020

BRASIL, Bancos vão lucrar R\$ 480 bilhões com a reforma da Previdência, diz estudo. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2019-11-16/bancos-vaio-lucrar-r-480-bilhoes-com-a-reforma-da-previdencia.html> Acesso em: 03/8/2020

CABRAL, Francisco de Assis, **Do processo Legislativo**, in: Constituição federal interpretada: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, **Coord. de Anna Cândida da Cunha Ferraz e Costa Machado**, editora manole, 10ª edição: 2019.

CASTRO, Carlos Alberto de LAZZARI; João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 20ª edição, São Paulo: Forense, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência e neoliberalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, O “**Estado de mal-estar social**” brasileiro [recurso eletrônico] / José Ricardo Caetano Costa; Marco Aurélio Serau Junior; Hector Cury Soares (Org.) / Prefácio de Ricardo Antunes – Belo Horizonte : IEPREV , 2020.

COSTA, Lucia Cortes. **Os impasses do Estado capitalista: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil**. Ponta Grossa: UEPG; São Paulo: Cortez, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

DEUTSCHER, I. Trotsky - o profeta armado. RJ. Civilização Brasileira. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. L. Konder. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2013.

FIORI, José Luis. **Estado do bem-estar social: padrões e crises**. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/br/artigos>>. Acesso em: 09.fev.2020.

FONTENELE, Iolanda Carvalho. **A trajetória histórica da Assistência Social no Brasil no contexto das políticas sociais**, in: TEIXEIRA, Iolanda Maria (org.) Política de Assistência Social e temas correlatos. Campinas. Papel Social.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA. Em defesa da Previdência Social: Desmistificando o déficit da previdência social; Proposta para uma Previdência Social Pública, Justa e Solidária.2016, disponível em www.anfip.org.br.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MAÇANEIRO, Vanderley José. **DESMISTIFICANDO O “DEFICIT” DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**: Não mexam com a Previdência Social! Ela é patrimônio do povo brasileiro! Disponível em <http://www.fne.org.br/upload/documentos/apresentacoes/MargaridaAraujoEngenhariaUnida.pdf> : acessado em 15/02/2020.

MODESTO, Paulo. **A Reforma da Previdência e a Espera de Godot**. Revista Brasileira de Direito Público RBDP, v. 17, n. 65, p. 9-20, abr./jun. 2019. Disponível em <http://bit.ly/reformaesperadegodot>. Acessado em 30/06/2020.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*, Ed. Coimbra: Centelha, 1994

MORAES, Alexandre de, - **Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes**. Princípios gerais de direito público. 3. Ed. rio de janeiro: Borsoi, 1966. p. 202 – 15. Ed. – São Paulo; Atlas, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

OLIVEIRA, Francisco. Privatização do público, destituição da fala e anulação da política. In: OLIVEIRA, F. & PAOLI, M^a Célia (Orgs.) **Os sentidos da democracia**:

políticas de dissenso e hegemonia global. 2ª ed. Petrópolis; RJ: Vozes, Brasília: NEDIC, 1999.

PASTORINI, Alejandra. **Quem Mexe nos fios das políticas sociais? Avanços e limites da categoria “concessão – conquista”**. *Revista Serviço Social e Sociedade*, nº 53, São Paulo: Cortez, 1997.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6881>>. Acesso em: 05/06/2020.

PERONI, Vera Maria Vidal. **Dilemas da educação brasileira em tempos de globalização neoliberal: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2006.

SANTOS, Milena. Financeirização do capital, “reformas” estruturais e seguridade social no Brasil. **Revista Ser Social**, n 45, p. 283-300, jul.-dez. 2019.

_____. As influências das agências multilaterais nas “reformas” da previdência social brasileira. **Revista Ser Social**, Brasília, v. 19, n. 40, p. 13-30, jan.-jun./2017.

SANTOS, Maria Paula Gomes dos. O Estado e os problemas contemporâneos, 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014.

SEVERINO, A. **Metodologia de pesquisa científica**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Mauri Antônio da. Análise crítica da proposta de reforma da previdência social no Brasil entre os anos 2016 e 2018. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 135, p. 213-230, maio/ago. 2019. Disponível em> <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.175>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, L. Tavares. **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina**. Petrópolis; RJ: Vozes, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. edição Ridendo Castigat Mores, versão para BookeBooksBrasil.com, fonte Digital, www.jahr.org.

TENDLER, Sílvio. **Documentário Privatizações: a distopia do capital**, 2014.

TAVARES, Mª da C. & MELIN, L. Eduardo. Mitos globais e fatos regionais. In: FIORI, J. L., LOURENÇO, M. S. & NORONHA, J. C. (Orgs.) **Globalização: o fato e o mito**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

TRIVINÕS, Augusto. **Introdução à pesquisa em Ciências Humanas**. São Paulo: Atlas, 1987.

<https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>, Acesso em: 17/09/2019.

<https://mps.jusbrasil.com.br/noticias/2063032/87-anos-lei-eloy-chaves-e-a-base-da-previdencia-social-brasileira>; Acesso em: 07/10/2019.

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2019/07/confira-os-principais-pontos-da-reforma-da-previdencia-aprovada-no-plenario-da-camara-dos-deputados-cjxyp2uo700pm01rvuyht6eh3.html>, Acesso em: 07/10/2019.